



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de 2018, nesta
Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e 2º
Cível desta Comarca de Goianira, Estado de Goiás, faço a abertura do
vigésimo terceiro volume dos autos nº 371/15, autuado sob o nº
201502261973. Nada mais, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5034

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019875377

Nome original: CC167097.pdf

Data: 22/07/2019 08:28:40

Remetente:

Thais Oliveira de Castro

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão indeferindo liminar e solicitando o envio de informações no CC
167097 GO aos Juízos da 2ª VC Goianira - GO e 19ª VC SP.

5039

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.097 - GO (2019/0205195-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A
 ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
 GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
 INTERES. : MERCANTIL DE CREDITO - COMPANHIA SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS

DECISÃO

JJZ ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) suscita conflito de competência com pedido de liminar entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e o Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (SP).

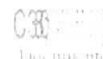
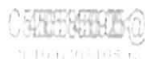
Afirma que ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido, em 25 de junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira (GO).

Informa ainda que o pedido de prorrogação do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005 foi prorrogado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fl. 41).

Alega que o Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (SP), nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 1045470-04.2018.8.26.0100, que lhe move o Banco Santander (Brasil) S.A., "entendeu que o crédito exequendo não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial e apenas deferiu a suspensão do processo em virtude do stay period, de modo que tão logo (em 31 de julho de 2019) poderá prosseguir a execução e onerar bens da suscitante" (fl. 28).

Postula liminarmente a suspensão da prática de atos expropriatórios a serem deferidos no Processo n. 1045470-04.2018.8.26.0100, em trâmite no Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (SP), e a designação do Juízo de Direito da 2ª Vara

Fls. 1 a 4



Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para "deliberar e decidir sobre a constrição e destinação do patrimônio da suscitante" (fl. 42).

É o relatório. Decido.

Em uma análise perfunctória, conforme se depreende das alegações apresentadas pela suscitante, bem como das decisões proferidas pelos juízos suscitados, não se percebe, na espécie, conflito a ser dirimido, uma vez que não se mostram presentes as situações previstas no art. 66 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Com efeito, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 5446244.15.2017.8.09.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, ora suscitante, por 180 dias adicionais ao período legal transcorrido, com início na data da publicação do acórdão (fl. 166), que ocorreu em 24 de janeiro de 2019.

O Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, por sua vez, determinou a suspensão da execução ali em curso (Processo n. 1045470-04.2018.8.26.0100) nos exatos termos do acórdão do TJ/GO. Confira-se (fls. 81-82):

O prazo do stay period foi prorrogado, posto que, em consulta aos embargos de declaração n. 5446244.15.2017.8.09.0000 opostos perante o e. Tribunal de Justiça de Goiás, verifiquei que assim ficou decidido, em 29 de janeiro de 2019:

"Na confluência de todo o arrazoadado supra, já conhecidos os embargos de declaração, dou-lhes parcial provimento, reformando parcialmente o julgado prolatado pelo colegiado, a fim de extirpar-lhe a contradição e, por conseguinte, determinar que a prorrogação do stay period, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da data da publicação deste acórdão".

Desse modo, é de rigor a suspensão da presente execução, pelo período em que vigorar a prorrogação, devendo as partes comunicar este juízo. Entretanto, ressalto que a suspensão será apenas em relação à empresa executada.

Ademais, não merece guarida a alegação de que o crédito da parte exequente não estaria abrangido pela suspensão, pois não está abarcado pelo rol do artigo 49, parágrafo terceiros, da lei n. 11.101 de 2005.

5037

Supremo Tribunal de Justiça

Aguarde-se o decurso do stay period quanto à empresa executada, devendo o feito prosseguir em relação ao sócio. Assim, diga a exequente.

Assim, não há nenhuma declaração ou a prática de atos judiciais pelo juízo paulista, ora suscitado, que permita delinear, neste momento processual, reconhecimento (implícito) de sua competência para a constrição de bens da empresa recuperanda no período de suspensão da execução determinado pelo Juízo universal da recuperação. Também não há a demonstração de discordância acerca da reunião ou separação dos processos. Tampouco há indicativo da prática de atos constritivos de bens e/ou valores.

A respeito da matéria, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS JUÍZOS CONFLITANTES. AUSÊNCIA.

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.

2. Hipótese, em que, embora a parte tenha legitimidade para propor o conflito de competência (art. 951 do CPC/2015), é indispensável para o conhecimento do incidente o pronunciamento de ambos os juízos conflitantes, o que não ocorre.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 145.817/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 21/3/2019.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 154.469/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/11/2017.)

Registre-se que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, nem pode resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

STJ
e-STJ

CELEBRANTE
Tribunal de Justiça

CSJ
Documento

Página 3 de 4

Ressalte-se ainda que, a despeito de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinalizar que "[...] deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013), as particularidades presentes na hipótese desses autos não permitem, neste exame preliminar, em plantão judicial, maiores digressões sobre futuras e eventuais constrições sobre o patrimônio da empresa em recuperação. Basta ver, a propósito, que a prorrogação do **stay period** foi fixada no Tribunal de Justiça após quatro anos do encerramento da primeira suspensão. Ademais, o Juízo de São Paulo mostra respeito ao que foi decidido na recuperação judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

5039

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Urgente, por favor!

Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.
147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996,
157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643,
160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847.

JJZ ALIMENTOS S/A, sociedade anônima, inscrita no
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia
GO-070, KM 12,5, Goianira (GO), CEP 75370-00, por seus advogados, com
fulcro nos artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e
seguintes, do Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à
presença de Vossa Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, inaudita altera parte),

5040

entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 19ª Vara do Cível da Comarca de São Paulo (SP), o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constritos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário

5041

que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido ou causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: ‘A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido **alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador**

5042

de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão **somente uma identidade parcial**' (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;”[...]”¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.

1.6. Com base no que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o conceito legal de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

5043

pode se permitir a realização de atos processuais que **possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.**"²

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No

² Idem I.

5044

entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares (e decisões de mérito na maioria deles) em todos os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

5049

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, ” com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)”, (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” .

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).”

5046

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta inclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

5047

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,⁴ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Francisco de Assis das Neves em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

5048

detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847_que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847.

5049

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constrictivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da

5090

empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e após deferimento do processamento, quem tem a competência absoluta para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

5052

3.6. Daí este conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do artigo 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

5052

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência, que terá como consectário, novamente, a suspensão das execuções

5093

individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.⁷

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

9054

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a suspensão da execução trabalhista e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênia judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

5099

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.
2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

5056

credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

5057

recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

5098

DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

¹³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

9093

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO.
CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”¹⁵

“Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

5060

da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido.”¹⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁷

¹⁶ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

5061

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

gob7

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano. Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não

5067

buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL N. 1045470-04.2018.8.26.0100.

CREDOR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO (SP).

5. O credor persegue na execução obrigação que somente pode ser satisfeita se autorizado pelo Juízo recuperacional.

5.1. A suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação

5064

judicial (e que estava protegida pelo manto do **stay period**), de modo que está legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05.

5.2. A suscitante fez questão de ressaltar que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66, da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.3. O digno Juízo suscitado deste caso (da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) entendeu que o crédito exequendo não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial e apenas deferiu a suspensão do processo em virtude do **stay period**, de modo que tão logo (em 31 de julho de 2019) poderá prosseguir a execução e onerar bens da suscitante.

5.4. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e diante do deferimento do **stay period** pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como já dito.

5.5. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.6. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível

9069

construção burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.7. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.8. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.9. A tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172, da Lei n. 11.105/05.

5.10. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que compete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:

gobbb

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

gobf

da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

5069

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.”²¹

5.11. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

5.13. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.14. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênia do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, **caput**, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e não do Juízo singular onde se processa a execução individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

9069

5.15. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Goiás e São Paulo, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS (OU RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO EVENTUALMENTE BLOQUEADO) E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constritos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constritos.

5070

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução, também poderá ser permitida a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

5071

6.7. Aí está o perigo de dano (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a probabilidade do direito (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172, da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o perigo de dano pela demora - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, pacífico é o entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO

9072

REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE

gof

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo

9074

de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.²²

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (periculum in mora), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

5019

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, in fine, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

9076

judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa crescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

9077

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, sendo que todos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada em todos, bem como decisões de mérito na maioria deles, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, **caput**, e § 3º, do novo Código de Processo Civil;

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constritivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil;

e) o stay period já foi prorrogado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisão anexa)

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55, do Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351,

9078

158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter liminar, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constrictivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

5079

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, exclusiva e conjuntamente, em nome dos advogados EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB/SP n. 242.313), GUSTAVO DE CARVALHO (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553) e CASSIO RANZINI OLMOS (OAB/SP n. 224.137), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Gustavo de Carvalho

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO n. 37.553

Guilherme Pignata

OAB/GO n. 40.635



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

7080

CONCLUSÃO

Em 01/03/2019, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, _____, Jaqueline Nishi, Assistente, subscrevi.

DECISÃO

Processo Digital nº: 1045470-04.2018.8.26.0100
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos
Exequente: Mercantil de Crédito Companhia Securitizadora de Recebíveis Comerciais
Executado: Jjz Alimentos S.a e outro

Vistos.

A empresa executada requereu seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para processamento da presente ação de execução. Ademais, narrou que o pedido de recuperação fora deferido em 25 de junho de 2015, de modo que há entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a suspensão de ações até o encerramento da recuperação judicial. Por fim, alega que, nos autos do agravo de instrumento n. 5446244-15.2017.8.09.0000, foi determinada a prorrogação da suspensão

A exequente, por sua vez, alegou que seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, se for determinada a suspensão desta execução, requereu o prosseguimento em relação ao sócio.

Pois bem.

O prazo do **stay period** foi prorrogado, posto que, em consulta aos embargos de declaração n. 5446244.15.2017.8.09.0000 opostos perante o e. Tribunal de Justiça de Goiás, verifiquei que assim ficou decidido, em 29 de janeiro de 2019:

"Na confluência de todo o arrazoado supra, já conhecidos os embargos de declaração, dou-lhes parcial provimento, reformando parcialmente o julgado prolatado pelo colegiado, a fim de extirpar-lhe a contradição e, por conseguinte, determinar que a prorrogação do **stay period**, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da data da



STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

9091

publicação deste acórdão".

Desse modo, é de rigor a suspensão da presente execução, pelo período em que vigorar a prorrogação, devendo as partes comunicar este juízo. Entretanto, ressalto que a suspensão será apenas em relação à empresa executada.

Ademais, não merece guarida a alegação de que o crédito da parte exequente não estaria abrangido pela suspensão, pois não está abarcado pelo rol do artigo 49, parágrafo terceiros, da lei n. 11.101 de 2005.

Aguarde-se o decurso do *stay period* quanto à empresa executada, devendo o feito prosseguir em relação ao sócio. Assim, diga a exequente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38

7092



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira-GO
2ª VARA CÍVEL

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS

A Ex.^{ma} Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 301349-92.2014.8.09.0051, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Goiás, referente à Recuperação Judicial de JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e aos credores Micro-Empresa . As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, em horário comercial mediante agendamento prévio, ou com pedido via e-mail para atendimento@paternostro.com.br. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência, podendo ser visualizado no site do Administrador Judicial em www.paternostro.com.br, no link de Notícias. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS		
NOME	Tipo	Valor do Crédito em 20/07/2015 (R\$)
ABEL DE JESUS	Trabalhista	216,59
ACASSIO BARBOSA ALVES	Trabalhista	2.733,62
ADELDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	5.845,07
ADELUCIO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	14.269,38
ACEMIR TEIXEIRA BARRETO	Trabalhista	26.393,15
ADIL FRANCO DA SILVA	Trabalhista	1.970,46
ADRIANO ALVES SATIRO	Trabalhista	4.164,35
ADRIANO MACEDO DA SILVA	Trabalhista	5.989,07
ALTON OLIVEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.954,59
ALAN FERREIRA SILVA	Trabalhista	2.941,16
ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES	Trabalhista	4.172,81
ALESSANDRA FERREIRA SILVA	Trabalhista	4.114,19
ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.699,67
ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO	Trabalhista	17.272,00
ALFREDO CAETANO JUNIOR	Trabalhista	802,39
ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA NETO	Trabalhista	2.872,51
ALONSO JLNIO VAZ CAVALCANTE	Trabalhista	1.214,47
ALVARO FERNANDO DA SILVA REGO	Trabalhista	6.469,32
ALZIRA NETA DE LIMA SANTOS	Trabalhista	6.844,24

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital
 Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101
 Recebido em 15/07/2019 17:41:38

9083

ANA CELIA DA COSTA SANI - STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38		Trabalhista	2.533,22
ANA PAULA CARDOSO ARAUJO		Trabalhista	1.140,13
ANA PAULA DA PAZ CUNHA		Trabalhista	2.225,86
ANA PAULA DIAS DA ROCHA		Trabalhista	631,39
ANA PAULA NICACIO NETO		Trabalhista	1.345,32
ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS		Trabalhista	4.351,18
ANDERSON OLIVEIRA SILVA		Trabalhista	8.874,74
ANDRE LUIS PEREIRA DE SOUZA		Trabalhista	4.969,09
ANDREIA ROSA DE SOUSA PAIVA		Trabalhista	1.612,75
ANIBAL BARBOSA DE ABREU		Trabalhista	1.282,70
ANTONIA MARTA DA SILVA SALES		Trabalhista	6.425,42
ANTONIO RONILSON DO NASCIMENTO MATOS		Trabalhista	2.323,25
ANTONIO SANTOS DA SILVA		Trabalhista	9.516,20
APARECIDA FRANCISCA BERNARDES UMA		Trabalhista	633,81
APARECIDA MARIA DOS SANTOS		Trabalhista	4.502,06
ARNALDO GERALDO DA SILVA		Trabalhista	717,95
ASTULHO NOGUEIRA DA SILVA GONCALVES		Trabalhista	904,63
AYRES DOS SANTOS BESSA		Trabalhista	5.886,41
BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO		Trabalhista	3.031,51
BENEDITO RODRIGUES FELICIO		Trabalhista	9.354,37
CARLOS ANTONIO BATISTA		Trabalhista	592,22
CARLOS HENRIQUE DE ALCANTARA		Trabalhista	809,08
CARLOS SANTOS MARTINS		Trabalhista	4.682,35
CARLUCIA GOMES RODRIGUES		Trabalhista	3.997,89
CAROLINE SANTOS GU-MARAS		Trabalhista	9.903,73
CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS		Trabalhista	961,34
CLAUDINEY CRISTIANO PEREIRA		Trabalhista	791,75
CLAUDINO FRANCISCO DA SILVA		Trabalhista	4.482,38
CLEBER DE ALMEIDA SILVA		Trabalhista	2.852,96
CLEBER NEVES DANTAS		Trabalhista	899,80
CLEIA MARIA PEREIRA NUNES SILVA		Trabalhista	3.033,22
CLEIDE NUNES DA SILVA		Trabalhista	2.121,92
CLEIDIANA CASEMIRO DE OLIVEIRA SANTOS		Trabalhista	2.329,74
CLEONICE DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA		Trabalhista	4.631,54
CLEUBER OLIVEIRA DE FREITAS		Trabalhista	6.618,86
CLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO		Trabalhista	695,66
CLEYTON DOURADO KUTCHENSKI		Trabalhista	653,09
CREUSILENE PEREIRA SILVA		Trabalhista	4.008,54
CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS		Trabalhista	3.982,25
DANTHE HENRIQUE DE OLIVEIRA		Trabalhista	23.577,31
DARLEI PEREIRA SANTOS		Trabalhista	7.795,87
DAYANE MARCIA DA SILVA SANTOS		Trabalhista	4.267,65
DEGINALDO VEIRA DOS SANTOS		Trabalhista	6.168,71
DEIVYANIA SILVA DA GUIA		Trabalhista	539,34
DIANARI ANTONIO DE OLIVEIRA		Trabalhista	4.854,27
DIEGO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO		Trabalhista	2.853,32
DIOGO DE ASSIS DA SILVA		Trabalhista	1.468,50
DIRANMAR BATISTA MONTEI		Trabalhista	831,99
DIVINA CANDIDA PEREIRA CANEDO		Trabalhista	5.549,46
DORIVAL JOAQUIM GOMES FILHO		Trabalhista	2.005,76
DULCIGENE BORGES DE ABREU		Trabalhista	5.114,69
EDICLEIA ALVES DE SOUSA		Trabalhista	4.571,02
EDIMILSON RODRIGUES PEREIRA		Trabalhista	704,18
EDINILSON DA SILVA SANTOS		Trabalhista	4.661,59
EDIO COSTA E SILVA NASCIMENTO		Trabalhista	7.638,32
EDIVANIO JOSE DA SILVA		Trabalhista	6.693,95
EDLA GOMES DE ARAUJO		Trabalhista	5.013,42
EDMAR JOSE BARBOSA		Trabalhista	802,87
EDSON PEREIRA DA SILVA		Trabalhista	938,05
EDUARDO DUARTE DE SOUSA		Trabalhista	1.703,34
EDVAN SOARES COUTO GARCIA		Trabalhista	3.284,76
EDVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA		Trabalhista	9.022,12
EDVANEI GONCALVES DE LIMA		Trabalhista	6.412,33
ELIANE LEONARCO FERNANDES NUNES		Trabalhista	8.508,25
EUSSANDRO SOUSA DA SILVA		Trabalhista	6.904,23
EUVAN PEREIRA BRITO		Trabalhista	4.349,73
EUZANGELA PINHEIRO MOURA		Trabalhista	2.496,52
EUZA DE JESUS SILVA		Trabalhista	6.408,26
ERALDO CASTRO DA SILVA		Trabalhista	4.313,41
ERNIVALDO ARAUJO PEREIRA		Trabalhista	6.898,29
ERONILDA ALVES BARBOSA		Trabalhista	4.888,78
ERZILEI SEVERO DE ABREU		Trabalhista	2.608,81
ESLEI DOS SANTOS SILVA		Trabalhista	1.756,47
EUCLIDES NUNES DE SOUSA		Trabalhista	3.894,11
EUNICE BATISTA DA CUNHA		Trabalhista	5.308,01
EVALDO FERREIRA RIO		Trabalhista	8.580,10
EVANILDO LEMOS CAMPOS		Trabalhista	934,21
EVERALDO JOSE BARBOSA DOURADO		Trabalhista	901,38
EVERALDO LEITE DE SOUZA		Trabalhista	9.952,61
EZEQUIAS PEREIRA DE SOBREIRA		Trabalhista	1.199,62
EZEQUIEL DE SOUSA ABREU		Trabalhista	3.476,04
FABIO BATISTA DE SOUZA		Trabalhista	5.968,45
FERNANDO CARLOS MENDES		Trabalhista	6.337,55
FERNANDO DE SOUSA FERNANDES		Trabalhista	794,58
FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA		Trabalhista	7.643,63
FLAVIO FERREIRA DA SILVA		Trabalhista	1.517,46
FRANCILEI NOGUEIRA RODRIGUES		Trabalhista	1.826,64
FRANCISCA DIASSIS FRANCO		Trabalhista	3.860,46
FRANCISCO CICERO BERTOLDO DA SILVA		Trabalhista	6.471,24
FRANCISCO MACHADO DE ALMEIDA		Trabalhista	909,10
GASPAR RODRIGUES DA CUNHA		Trabalhista	10.815,58
GERALDO PIRES DA SILVA		Trabalhista	5.372,97
GILBERTO BRAGA DA SILVA		Trabalhista	7.138,57
GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS NEVES		Trabalhista	8.409,10
GILCIMAR ALVES SILVA		Trabalhista	7.057,54
GILCIMAR DA SILVA GOMES		Trabalhista	2.779,48
GILCIMAR MOREIRA DA SILVA		Trabalhista	939,18
GILDAZIO DE SOUSA LIMA		Trabalhista	3.934,93
GILMAR ALVES FERREIRA		Trabalhista	8.720,67
GILMAR RODRIGUES DE PAULA		Trabalhista	5.411,23
GILSOM OLIVEIRA DOS SANTOS		Trabalhista	7.721,50
GISELE DE FATIMA CARDOSO		Trabalhista	11.462,38
GISELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA LUZ		Trabalhista	4.705,88

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

9084

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38		
GISLEI ROSA DIAS	Trabalhista	6.586,90
GISLEIDE ARAUJO AMORIM	Trabalhista	1.484,49
GISSELE FERREIRA DE MELO FREITAS	Trabalhista	891,19
GLAUCIANO LOPES DE SOUZA	Trabalhista	651,48
GLAYDSOM SILVA BARBOSA	Trabalhista	7.906,06
GLEICY DELFINO DA COSTA	Trabalhista	3.819,51
GUILHERME HENRIQUE ALVES MOREIRA	Trabalhista	1.620,83
HELIA AVELINO DE SOUSA	Trabalhista	7.374,82
HILTON ABREU DE ALMEIDA	Trabalhista	8.879,14
IRAMAR COSTA SILVA	Trabalhista	8.582,53
IRANILDO ALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	5.417,73
IRANY SILVA PIRES	Trabalhista	5.062,90
IRIDIVAL DA SILVA RAMOS	Trabalhista	931,72
ITAMAR DIAS DA SILVA	Trabalhista	3.459,29
IVAN MENDES DE SOUZA	Trabalhista	2.932,26
IVANILDE MONTEIRO DE SOUSA	Trabalhista	7.414,63
IVONETE FERREIRA DOMINGUES	Trabalhista	1.071,43
JACI PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR	Trabalhista	2.777,35
JACKSON FERNANDO HORTENCE	Trabalhista	4.708,85
JANAÍNA DE ARAUJO AGUIAR SANTOS	Trabalhista	4.816,34
JASSY KELLY BERNARDES LIMA	Trabalhista	4.592,93
JEARLES DE JESUS SILVA	Trabalhista	5.120,79
JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA LIMA	Trabalhista	896,52
JENIO RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	843,27
JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA	Trabalhista	662,97
JHONÉ DIVINO DA SILVA	Trabalhista	15.881,79
JOANA ALICE LOPES	Trabalhista	6.732,06
JOANA DARC BORGES DE ABREU	Trabalhista	764,29
JOANA MENDES COSTA	Trabalhista	4.551,94
JOAO BATISTA CAETANO	Trabalhista	906,75
JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA	Trabalhista	9.204,01
JOAO FERREIRA BRAGA NETO	Trabalhista	8.013,96
JOAO MESSIAS DA SILVA	Trabalhista	1.042,01
JOEL NUNES RODRIGUES	Trabalhista	904,36
JOELMA PEREIRA DIAS	Trabalhista	3.270,10
JOELSON ALVES REIS	Trabalhista	6.083,83
JOELSON ANORES LIMA	Trabalhista	725,92
JOILTON MASCARENHA CAMPOS	Trabalhista	807,33
JOSE CARLOS DA COSTA	Trabalhista	7.538,36
JOSE EVANILDO SOARES	Trabalhista	6.981,77
JOSE FELIX DE OLIVEIRA	Trabalhista	903,12
JOSE GUIMARAES ARRUDA MACIEL	Trabalhista	5.029,41
JOSE JOAO GOMES	Trabalhista	8.815,29
JOSE LOURENCO LEONARDO	Trabalhista	4.102,70
JOSE LUIZ DA SILVA	Trabalhista	676,91
JOSE MESSIAS DA MATA	Trabalhista	1.694,96
JOSE OTAVIO PEREIRA	Trabalhista	896,51
JOSE OTAVIO SOARES	Trabalhista	871,65
JOSE VANDERLEI GARCIA	Trabalhista	631,56
JOSINEIA SILVA DORIA	Trabalhista	1.208,53
JOYCE MOURA VASCO	Trabalhista	710,14
JUAREZ JERONIMO DA SILVA NETO	Trabalhista	9.891,86
JULIA GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	1.443,03
JULIO CESAR RODRIGUES DOS REIS	Trabalhista	909,51
JULLYANA LINA LOURENCO	Trabalhista	334,53
JUNIEL PEREIRA MARTINS	Trabalhista	4.746,34
JUNIOR LOPES DE SOUZA	Trabalhista	922,58
JUNIOR XAVIER GOMES	Trabalhista	7.482,29
JUSCILENE MARIA DA SILVA	Trabalhista	742,52
KEILA DE JESUS SOARES FRANCA	Trabalhista	2.890,53
LAERCIO ROBSON DA SILVA SANTOS	Trabalhista	837,53
LANYA LIVIA DAS DORES BATISTA BORGES	Trabalhista	5.218,40
LAURA APARECIDA DA SILVA PIMENTA	Trabalhista	1.766,42
LEIDSON ALVES DOS SANTOS	Trabalhista	9.049,70
LEONARDO AUGUSTO SOARES	Trabalhista	5.773,94
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA	Trabalhista	3.325,50
LEONILDA NASCIMENTO DA COSTA	Trabalhista	3.676,17
LESIMI KELRI SILVA BORGES	Trabalhista	4.416,97
LEUDIMAR ALVES PEREIRA	Trabalhista	5.145,69
LINDOMAR DA SILVA	Trabalhista	4.977,30
LIONISIO MOURA DOS SANTOS	Trabalhista	819,03
LUCIENE DE SOUZA SILVA	Trabalhista	7.227,21
LUCIENE FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	3.491,45
LUIS FLAVIO DE SOUSA ROSA	Trabalhista	6.739,07
LUIZ HENRIQUE PIRES DA SILVA	Trabalhista	10.104,88
LUIZ PAULO ALVES SAMPAIO DE MORAES	Trabalhista	1.068,58
MARCELO ALVES FERREIRA	Trabalhista	2.345,99
MARCELO NUNES DA SILVA	Trabalhista	605,34
MARCIA PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	4.817,66
MARCIO DOS SANTOS BRAGA	Trabalhista	4.095,31
MARCO AURELIO DE SOUZA	Trabalhista	14.615,77
MARIA APARECIDA SEVERINO ZACARIAS	Trabalhista	4.960,81
MARIA CECILIA DA SILVA	Trabalhista	4.354,67
MARIA DA CONCEICAO FONSECA PEREIRA	Trabalhista	3.483,95
MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO	Trabalhista	2.876,26
MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BARROS	Trabalhista	4.258,15
MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BRITO	Trabalhista	4.896,19
MARIA DE SOUSA SILVA	Trabalhista	4.035,31
MARIA DIVINA XAVIER NASCIMENTO	Trabalhista	5.969,91
MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES PEREIRA	Trabalhista	4.157,92
MARIA DO SOCORRO ROGERIO SILVA	Trabalhista	691,55
MARIA EVA OLIVEIRA DE ALMEIDA	Trabalhista	1.495,11
MARIA FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA VIEIRA	Trabalhista	3.059,21
MARIA FRANCISCA MOTA DA SILVA	Trabalhista	4.284,71
MARIA GILDETE CHAGAS DE MOURA SANTOS	Trabalhista	541,03
MARIA JOANICE GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	7.723,93
MARIA JOSE JESUS DOS SANTOS	Trabalhista	2.841,75
MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	4.551,36
MARILENE SILVA VASCONCELOS	Trabalhista	4.308,36
MARLENE DA SILVA COSTA	Trabalhista	6.286,06
MARLENE DE FATIMA SILVA	Trabalhista	7.428,86
MAURO SOUSA DA SILVA	Trabalhista	6.923,09
MACARDETE DIAS DA SILVA	Trabalhista	5.892,34

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

Documento eletrônico e Pet nº 3955603 com assinatura digital
 Signatário(a): GLEILYNE HENRIQUE ALVES PIQUITA CPF: 83432059000 - Acesso: https://www.tjgo.jus.br
 Emitido em 15/07/2019 17:41:38

9089

Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38

NATALINA LEONARDO FERREIRA	Trabalhista	811,36
NATIVIDADE CASTRO DA SILVA	Trabalhista	4.054,41
NAYARA DA SILVA SOUSA	Trabalhista	4.511,17
NELMA DE ALMEIDA LIMA	Trabalhista	2.368,78
ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS	Trabalhista	669,29
OSMAR DE SOUZA ALVARENGA	Trabalhista	664,47
OSVALDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	1.187,22
OTEIDE DE OLIVEIRA	Trabalhista	870,67
PABLO HENRIQUE RIBEIRO DE CAMARGO	Trabalhista	3.718,48
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	Trabalhista	908,33
PAULO CESAR MOTA	Trabalhista	902,87
PEDRO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO	Trabalhista	2.467,26
PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	3.175,20
PEDRO JAIR SILVA	Trabalhista	1.088,38
PEDRO PEREIRA LIMA	Trabalhista	836,44
PETRONILIA BARBOSA DE ABREU	Trabalhista	5.670,39
POLIANA LISBOA GOMES	Trabalhista	4.044,05
POLLYANNA PAIS CARDOSO	Trabalhista	2.598,96
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	16.686,21
RAFAELA MELO CERQUEIRA	Trabalhista	2.355,37
RAIKUICHERLE VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	1.134,55
RAIMUNDO DE SOUSA CASTRO	Trabalhista	603,11
RAIMUNDO RODRIGUES DE MELO	Trabalhista	634,76
RAPHAEL RODRIGUES NASCIMENTO	Trabalhista	1.947,48
REGINA CELIA ESCOBAR ZERBONE	Trabalhista	9.923,90
REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	870,72
REGISLENE DA SILVA SANTO	Trabalhista	4.253,96
RENNAN JUSTINO DE OLIVEIRA MOREIRA	Trabalhista	4.396,08
REUDSON FERNANDES DE MOURA	Trabalhista	2.541,78
RICARDO DE SOUSA SILVA	Trabalhista	4.494,41
ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS	Trabalhista	7.210,48
RODRIGO DA SILVA GALVAO	Trabalhista	3.195,91
ROMERIO PEREIRA ROSA	Trabalhista	4.473,63
ROMILDO BARBOSA MESSIAS	Trabalhista	5.744,01
ROMILDO JOSE DA SILVA	Trabalhista	9.067,60
RONALDO LOPES	Trabalhista	971,04
RONEI MOTA DE SOUSA	Trabalhista	689,23
ROSANA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA	Trabalhista	5.037,61
ROSILDA CASTRO LIMA	Trabalhista	4.890,52
ROSILENE MORAIS PEREIRA	Trabalhista	3.178,94
ROSIMEIRE DA SILVA GONCALVES NORONHA	Trabalhista	1.076,67
SAMUEL DE SOUZA NUNES	Trabalhista	1.832,89
SANDRO DE SOUZA NUNES	Trabalhista	9.244,91
SANTANA FRANCISCA DE JESUS	Trabalhista	2.587,70
SARA ROSA DOS SANTOS	Trabalhista	4.254,37
SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE	Trabalhista	669,22
SERGIO MONTEIRO	Trabalhista	613,82
SILVAN TORRES CARVALHO	Trabalhista	4.981,76
SILVANIA FARIAS DOS ANJOS	Trabalhista	4.731,95
SILVIA SIRLENE INACIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.470,21
SIRLENE AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA	Trabalhista	4.879,22
SONIA MARIA DE PAULA SOARES PONTES	Trabalhista	2.775,62
STEPHANI GOMES ARAUJO OLIVEIRA	Trabalhista	4.097,73
SUELI FERREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	3.369,67
SUELY MARIA DA SILVA LEMES	Trabalhista	5.731,00
TAISLANE RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.427,31
TANIA BERNARDO DA SILVA	Trabalhista	679,71
TARCISIO LIMA DE JESUS	Trabalhista	869,71
TCHARLES PIRES SOUSA ALVES	Trabalhista	906,95
TIAGO GOMES PEREIRA SILVA	Trabalhista	6.480,67
TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES	Trabalhista	4.103,35
TIZIANE DA SILVA	Trabalhista	1.495,05
VALDECI JOSE DE MORAIS	Trabalhista	7.323,92
VALDEMIR DOS SANTOS GONCALVES	Trabalhista	2.997,74
VALDEQUES ROSA MARTINS	Trabalhista	2.508,67
VALMI FELICIANO DA SILVA	Trabalhista	2.525,74
VALTELINO FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	7.065,68
VANDERLEY FERREIRA RAMOS	Trabalhista	10.897,38
VANEIA DO REMEDIO REIS DOS SANTOS	Trabalhista	2.575,89
VANIA PATRICIA SOUZA	Trabalhista	725,05
VANUSA VIEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.510,78
VERNEI CUSTODIO DE JESUS	Trabalhista	5.882,69
VICENTE FRANCO DE OLIVEIRA NETO	Trabalhista	3.724,91
VILMA ETERNA MELO DA CONCEICAO	Trabalhista	673,97
VILMA RODRIGUES BARROS	Trabalhista	4.040,13
VILMAR ROSA LIMA	Trabalhista	829,11
VILSON LACERDA PEREIRA	Trabalhista	7.407,30
VITOR HUGO FERREIRA SILVA	Trabalhista	6.429,19
VIVIANE DE SOUZA	Trabalhista	6.302,70
WALDEMAR PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	1.012,04
WASHINGTON GOMES CABRAL	Trabalhista	1.421,87
WASHINGTON DE LIMA FERREIRA JUNIOR	Trabalhista	8.532,14
WEDSON BARBOSA VIEIRA	Trabalhista	1.662,73
WELTON FERREIRA DE SOUZA	Trabalhista	1.579,76
WEMERSON DIAS DA COSTA	Trabalhista	4.617,13
WESLEY SOUSA DA SILVA	Trabalhista	4.124,01
WESLEY DIAS FERREIRA	Trabalhista	1.192,68
WILANE VERISSIMO DE SOUSA RODRIGUES	Trabalhista	4.068,04
WILLIAM CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	1.163,24
WITERFIL MONTEIRO DA SILVA	Trabalhista	3.045,14
ZILKA TEIXEIRA MARINHO	Trabalhista	1.683,37
Subtotal do contrato Trabalhista (R\$):		7.380.917,88
3M DO BRASIL LTDA	Quirografaria	22.524,48
AGRAPEKAK INTERNATIONAL (valor em Euro)	Quirografaria	13/R 725.952,29
AGUIA COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografaria	18.064,36
AJEL SERVICE LTDA	Quirografaria	7.454,18
AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	Quirografaria	513,20
ALBERTO ALVES DE CASTRO	Quirografaria	311.999,50
ALEX PEREIRA ARAUJO	Quirografaria	46,80
ALLIANZ SEGUROS S/A	Quirografaria	474,32
ALVARO VIANNA DE AMORIM	Quirografaria	208.298,67
AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO PAULO	Quirografaria	2.018,00
AMOS VIEIRA	Quirografaria	387.084,30

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

7086

Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38

ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS	Quirografia	512,50
ARI DE PAULA E SILVA FILHO	Quirografia	23.339,25
ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	Quirografia	218.928,43
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	Quirografia	49,73
BANCO ABC BRASIL S.A.	Quirografia	385.636,11
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Quirografia	3.586.944,95
BDI RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES	Quirografia	23.473,29
BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO	Quirografia	2.550,00
BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	Quirografia	4.741,70
BONASA ALIMENTOS S/A	Quirografia	3.750,00
BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.	Quirografia	6.938,17
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	Quirografia	240,38
BRITO & ALVARES LTDA	Quirografia	1.293,57
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografia	180.072,56
CAIXA SEGURADORA S/A	Quirografia	1.300,67
CARLOS GILBERTO	Quirografia	1.345.026,94
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	Quirografia	529.536,55
CÉLIO JOSÉ SIMÕES DE LIMA	Quirografia	65.000,00
CÉREJAUSTA RIO VERMELHO LTDA	Quirografia	2.811,40
CESAR ROBERTO VIEIRA RODART	Quirografia	104.665,86
CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	Quirografia	11.000,00
CHINA MEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografia	2.374,38
CLAUDINEI ROSSETTI	Quirografia	174.691,14
CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	Quirografia	136,35
CLIPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LTDA	Quirografia	805,00
COLDBRAS S.A	Quirografia	4.314,60
COMERCIAL DE TINTAS GUERREIRO LTDA Total	Quirografia	890,00
COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.	Quirografia	1.470.841,17
CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A.	Quirografia	562.857,20
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE	Quirografia	87.611,55
COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA	Quirografia	5.100,00
CREDIT BRASIL FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL	Quirografia	300.000,00
CRYOVAC BRASIL LTDA	Quirografia	166.281,74
CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A	Quirografia	3.492,50
DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografia	60.499,98
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Quirografia	27.634,06
DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA	Quirografia	16.334,00
ECOLAB QUIMICA LTDA	Quirografia	3.503,70
EDER ABRAHAO JUNIOR	Quirografia	350.126,70
ELIAS & GONCALVES LTDA	Quirografia	400,00
EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A	Quirografia	3.267,84
EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA	Quirografia	2.120,00
ERI LUIZ VIEIRA	Quirografia	650.000,00
ERNESTO ANDREA ROSSETTI	Quirografia	94.639,62
EROTIDES MARIA DE SOUZA REZENDE	Quirografia	283.515,28
EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO	Quirografia	98.990,96
EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA	Quirografia	68.531,49
FERMAC INTERNATIONAL TRANSP. NAC. E INTER. LTDA	Quirografia	841,78
FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA	Quirografia	43,76
FILIPY BERNARDES FURTADO	Quirografia	48.040,64
FORCE MEAT COM. E DIST. DE CARNES E DERIVADOS LTDA	Quirografia	1.531,71
FOX CARGO DO BRASIL LTDA	Quirografia	305,00
FRANCISCO FLORPE GINANI	Quirografia	146.379,80
FUNDACAO PRO CERRADO	Quirografia	51.654,36
FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO-PAD. MULTISSETORIAL R&G LP	Quirografia	183.904,50
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ONIX PRIME	Quirografia	793.276,94
G A SILVA & CIA LTDA	Quirografia	1.619,26
GERALDO GONZAGA FILHO	Quirografia	57.922,74
GLAUCUS ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)	Quirografia	66.029,78
GOIAS MACHADO DIST. DE PROD. DE SORVETERIA E PANIFICACAO LTDA	Quirografia	4.492,42
GUILHERME PINHEIRO DE LIMA	Quirografia	70.592,89
ILSON MARQUES DE LIMA	Quirografia	2.537.990,62
ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JR	Quirografia	5.000,00
IMPERCIA ATACADISTA LTDA	Quirografia	1.180,00
IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS L	Quirografia	2.000,00
INMETRO- INST. NAC. DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA	Quirografia	2.666,30
INOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografia	9.599,00
INTERCARNE COMERCIO DE CARNES AMERICANA LTDA	Quirografia	665,55
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.	Quirografia	200.000,00
ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA.	Quirografia	652.260,15
ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografia	26.694,00
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Quirografia	743.667,59
JAEPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A	Quirografia	337.792,39
JAIR CECILIO	Quirografia	888.444,83
JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	Quirografia	28.798,20
JIM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA	Quirografia	6.400,00
JOÃO RICARDO GARCIA ANONI	Quirografia	86.709,14
JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografia	12.954,76
JOSE ANTONIO REZENDE	Quirografia	1.036.728,62
JOSE EDISON BERNARDES	Quirografia	345.317,52
JOSE JOAO BATISTA STIVAL	Quirografia	385.216,52
JOSE LAUREANO DE CASTRO	Quirografia	107.658,87
JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	Quirografia	418.277,29
JOVELINO GONÇALVES DE REZENDE	Quirografia	77.000,00
JULIO TADEU SILVA	Quirografia	32.452,98
LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES	Quirografia	36.505,65
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Quirografia	1.070,00
LIBRA TERMINAL 35 S/A	Quirografia	5.722,13
MANUEL PIRES BARQUEIRO	Quirografia	144.488,14
MAPAH CONTADORES GOIANIA II EIREU	Quirografia	161.812,40
MAPAH TECNICA LTDA	Quirografia	3.783,46
MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	Quirografia	84.162,21
MARIO BITAR FILHO	Quirografia	251.135,07
MAURICIO FERREIRA PAULA	Quirografia	13.728,36
MINA TEKNOLOJI HIZMETLERI OTOM (valor em EURO)	Quirografia	EUR 132.843,36
MURILLO DE PAULA BUENO BRANDAO	Quirografia	954.114,21
NEVA NAK.HAR.OTOM.TED.MAD.SAN.VE (valor em EURO)	Quirografia	EUR 37.062,34
OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA	Quirografia	4.677,21
OI S.A	Quirografia	159,11
OMILTON ALVES DE MELO	Quirografia	44.624,33
ORDENATO CANDIDO BORBA	Quirografia	29.999,96
ORLANDO GRAZIANI	Quirografia	25.731,60
OSMAR XERXIS CABRAL	Quirografia	114.628,59

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

7087

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38

OSVALDO MOREIRA GUIMARAES	Quirografaria	1.530.750,50
PADUA E LEMOS LTDA	Quirografaria	1.150,00
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografaria	455,00
PAULO DUARTE CAMPOS	Quirografaria	76.849,72
PERBONI & PERBONI LTDA	Quirografaria	273.328,06
PERFINASA PERFILADOS E FERROS N 5 APARECIDA LTDA	Quirografaria	8.653,70
PISANI PLASTICOS S.A	Quirografaria	12.371,12
PLASTNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografaria	2.864,00
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	Quirografaria	2.685,50
PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografaria	546,50
POLI-GYN EMBALAGENS LTDA	Quirografaria	13.386,66
POSTO CAMPEAO EIRELI	Quirografaria	3.700,00
PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA	Quirografaria	979.367,07
PSI TECNOLOGIA LTDA	Quirografaria	1.569,00
RAINHA DA BORRACHA LTDA	Quirografaria	199,00
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA	Quirografaria	119,37
RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Quirografaria	347,98
RCJ INFORMATICA E ELETRONICA LTDA	Quirografaria	4.892,40
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	Quirografaria	3.394,51
RENE MOREIRA DE SOUZA	Quirografaria	91.456,99
ROCHA & HORBYLON LTDA	Quirografaria	400,00
ROYAL OPIMAE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	Quirografaria	1.127,00
SAETA INDUSTRIA E COMERCIO ELETROELETRONICO LTDA	Quirografaria	920,60
SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	Quirografaria	4.191,60
SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.	Quirografaria	20.784,54
SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA	Quirografaria	3.964,47
SATEL DESPACHOS E SERVICOS ADUANEIROS TECNICOS LTDA	Quirografaria	136.629,50
SHINY THUQUE (valor em EURO)	Quirografaria	131R 225.386,12
SILVESTRE GONCALVES BRAGA	Quirografaria	25.000,00
SIMON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Quirografaria	4.377,00
SINDICATO DAS IND. DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE GOIAS	Quirografaria	1.576,00
SORVETERIA CREME MEL S.A	Quirografaria	123,08
SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	Quirografaria	20.700,00
TERRA ATAÇADO DISTRIBUIDOR LTDA	Quirografaria	936,87
TESTO DO BRASIL - INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografaria	1.699,45
TORRES MAT. DE CONST. E PROD. QUIM. LTDA	Quirografaria	390,00
TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVARIOS S/A	Quirografaria	21.419,77
TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA	Quirografaria	23.427,60
TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILU LTDA	Quirografaria	19.990,30
TULIO DE CASTRO MEROLA	Quirografaria	65.000,00
UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA	Quirografaria	2.729,84
VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Quirografaria	142.242,30
WALKIRIA LUNA CECILIO	Quirografaria	290.866,32
WANIA LUIZA JUNQUEIRA PROTazio	Quirografaria	140.296,32
WARLEY RODRIGUES E SILVA	Quirografaria	61.887,59
WETNON JOSE DA SILVA	Quirografaria	91.305,49
ZERO GRAU LOGISTICA LTDA	Quirografaria	162,69

SUBTOTAL DO CREDITO Quirografaria em REIS **37.234.846,88**

SUBTOTAL DO CREDITO Quirografaria em EURO **14.213.224,11**

ABEM TUBOS E CONEXOES LTDA - ME	Micro Empresa	153,08
ACHEI AUTOMOVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	830,00
ACR TRANSPORTES ENCOMENDAS URGENTES LTDA - ME	Micro Empresa	11.550,00
AGROPECUARIA J P LTDA - ME	Micro Empresa	359.575,42
AJS AUTOMACAO INDUSTRIAL SOFTWARE LTDA - EPP	Micro Empresa	6.000,00
ALUIZIO FINHOLDT DE FREITAS - ME	Micro Empresa	202,10
AMIGO TRANSPORTES DE GOIAS LTDA - EPP	Micro Empresa	93,13
ANA CLAUDIA DORNELES CAMARGO - ME	Micro Empresa	2.184,27
ANILDO DE ARAUJO MARTINS 25695925878 (Empresário Individual)	Micro Empresa	110,00
ATENAS HOTEL E TURISMO LTDA - ME	Micro Empresa	9.266,56
ATTEL TECNICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME	Micro Empresa	180,00
ATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	Micro Empresa	13.274,80
AUGUSTUS HOTEL LTDA - EPP	Micro Empresa	1.547,00
BLB - AUDITORES INDEPENDENTES - EPP	Micro Empresa	23.017,72
BONPRECO COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME	Micro Empresa	2.540,00
BRUNO MORTARI REIS CARRARA EMBALAGENS - EPP	Micro Empresa	458,25
C V TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	13.330,00
CARREIRO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - EPP	Micro Empresa	3.500,00
CENTRO DE ASSES. INTER., PESQ. E ESTUDOS JUR. LTDA - CAIPEI - ME	Micro Empresa	25.000,00
CETRO COMUNICACAO SERVICO E IMPRESSAO VISUAL LTDA - ME	Micro Empresa	240,00
CICERO ALVES DE BRITO CE - ME	Micro Empresa	305,00
CICERO JUNIOR GARCIA 89524519100 (EMPRESARIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	12.150,00
COMERCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	435,00
COMPUSTAT INFORMATICA LTDA - EPP	Micro Empresa	654,66
CONSTRUBORGES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	Micro Empresa	66,00
CORTINAS VEIGA LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
CRISTAL BORRACHAS LTDA - EPP	Micro Empresa	599,50
D B CARVALHO - ME	Micro Empresa	2.641,00
D MARTINS TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	6.000,00
DEVAR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR - EMBRACTA - ME	Micro Empresa	3.716,25
DFENCE CONTROL LTDA - ME	Micro Empresa	1.380,00
DISPLAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	2.323,00
DIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA - ME	Micro Empresa	7.024,00
DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME	Micro Empresa	440.052,79
DUNGAS GUINDASTES - EIRELI - ME	Micro Empresa	1.700,00
E VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA - ME	Micro Empresa	1.463,95
ECOFLEXO IND. E COM. DE FLEXOGRAFIA LTDA - ME	Micro Empresa	741,00
ENG COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME Total	Micro Empresa	18.307,00
EUCLECIO SANTOS SOUSA 02017387169 (empresário Individual)	Micro Empresa	780,00
EXATA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME	Micro Empresa	535,00
EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME	Micro Empresa	111.252,78
EXPRESSO SCHIO TRANSPORTES EIRELI - ME	Micro Empresa	5.532,19
FABIANO SILVA MARQUEZ - ME	Micro Empresa	1.213,80
FLESHTEL COMERCIO E REPRESENTACOES PROD ELETRONICOS LTD - EPP	Micro Empresa	746,20
FORTALEZA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA -ME	Micro Empresa	1.434,80
FR CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME	Micro Empresa	297,84
GELO BRASIL IND. COM. DE GELO LTDA ME	Micro Empresa	2.400,00
GUTENBERG EDITORA GRAFICA LTDA - ME	Micro Empresa	59.834,00
GYN GUINDASTES LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
HAMILTON PEZZINI - ME	Micro Empresa	32.581,51
HIGIMAX PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - EPP	Micro Empresa	574,93
INDUSTRIA METALURGICA PEREIRA DOS SANTOS LTDA - ME	Micro Empresa	400,00
INDUSTRIAS QUIMICAS BROWN LTDA - EPP	Micro Empresa	2.200,00
INOVAR ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.940,00

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

2088

573 Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38

ISO TECNICA ISOLANTES TERMICOS LTDA - ME	Micro Empresa	5.000,00
JIVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME	Micro Empresa	1.318,67
JOAO NEGRAO SERVICOS E PECAS LTDA - ME	Micro Empresa	11.454,96
JSU TRANSPORTES RODO LTDA - ME	Micro Empresa	6.804,71
KAIRO FREITAS RESENDE - ME	Micro Empresa	500,00
KAIROS PAPIARIA, PRESENTES E UTILIDADES LIMITADA - ME	Micro Empresa	3.358,40
KW TROCADORES DE CALOR E AQUECEDORES LTDA - EPP	Micro Empresa	870,00
L. L. H. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	10.536,37
LEAO DE OURO LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	Micro Empresa	4.626,00
LIVIA GARCIA MARTINS HONORATO - EPP	Micro Empresa	5,20
LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	453,00
MAPAH AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP	Micro Empresa	7.092,00
MARCOS ADRIANO DA SILVA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	2.000,00
MARK TRIPAS LTDA - EPP	Micro Empresa	528,00
MASTER TECH EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP	Micro Empresa	1.120,00
MECA SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	Micro Empresa	9.000,00
MECANICA ALIANCA LTDA - ME	Micro Empresa	40,00
MELO E BATISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	Micro Empresa	4.296,80
MIRANDA FOODS TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	5.495,00
MU INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.423,59
MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL CARRION LTDA - ME	Micro Empresa	4.760,00
NETTOYER COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME	Micro Empresa	1.755,00
NOVA LEGIAO TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	7.325,27
OLIVEIRA NASCIMENTO TRANSPORTES EIRELI - ME	Micro Empresa	4.900,00
ORONILTON ROSA LOURENCO - ME	Micro Empresa	3.800,00
PAINEIRAS PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP	Micro Empresa	2.072,00
PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP	Micro Empresa	319,00
PORTAGE LOGISTICA - EIRELI - EPP	Micro Empresa	42.836,13
POSTO DE MOLAS E AUTO PECAS SAO JOAO LTDA - ME	Micro Empresa	1.180,00
PRIMIUS CADASTRAL LTDA - EPP	Micro Empresa	340,00
PRODUTOS DE HIGIENIZACAO SUPER LTDA - ME	Micro Empresa	7.598,20
PROTECAO COMERCIO REPRESENTACAO E TREINAMENTO LTDA - EPP	Micro Empresa	14.439,59
PROT-SEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E ASSESSORIA LTDA - ME	Micro Empresa	4.066,30
R. DE MELO & MELLO LTDA - ME	Micro Empresa	586,50
RAUL VIRGILIO INOCENCIO BARRETO Total	Micro Empresa	76,00
REAL LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME	Micro Empresa	246,00
REAL MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA - ME	Micro Empresa	2.650,00
S.A.C. EXPRESS LTDA - EPP	Micro Empresa	936,08
SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP	Micro Empresa	10.867,50
SBE REFRIGERACAO LTDA - ME	Micro Empresa	3.469,00
SCOT - INFORMACOES E CONHECIMENTO PARA O AGRON. LTDA - ME	Micro Empresa	7.020,00
SILVESTREIN FRUTAS BRASILIA LTDA - EPP	Micro Empresa	10.110,65
STECKELBERG TRANSPORTES LTDA ME	Micro Empresa	1.400,00
SUPRA SUMO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP	Micro Empresa	12.710,00
TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	76.855,03
TECNOSIQ ENGENHARIA ELETRICA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME	Micro Empresa	2.955,00
TERRAVISTA CONSULTORIA LTDA - ME	Micro Empresa	3.889,50
THIAGO DOS SANTOS 00240424123 - EMPRESARIO INDIVIDUAL	Micro Empresa	2.480,00
THIAGO STACCIARINI E BANDEIRA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	175,00
TOKA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME	Micro Empresa	3.731,70
TORNEADORA DIESEL LTDA - ME	Micro Empresa	8.553,20
TRANS-BEIRIGO TRANSPORTES ARMAZENAMENTO E LOGISTICA EIRELI-ME	Micro Empresa	1.550,00
TRANSPORTADORA ANA ELI LTDA - ME	Micro Empresa	4.125,00
TRANSPORTADORA DO VALE LTDA - EPP	Micro Empresa	6.942,42
TRANSPORTADORA ESTRELA LTDA - ME	Micro Empresa	112,68
TRANSPORTES PEROLA NEGRA EIRELI - ME	Micro Empresa	11.117,59
UNICUNICA LTDA - ME	Micro Empresa	5.243,39
VENEZA EXPRESS BRASIL LTDA - ME	Micro Empresa	350,00
VF TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME	Micro Empresa	12.323,00
W & F INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	24.272,25
W.R.3 TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	2.074,80
ZALDO ANTONIO - ME (EMPRESARIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	12.120,42
ZALDO ANTONIO - ME (EMPRESARIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	10.694,81
Saldo do crédito Micro empresa (R\$)		1.605.577,24

RESUMO TOTAL DO PASSIVO NA DATA DE 24/6/2016	
NATURZA DO CRÉDITO	VALOR
TRABALHISTA (R\$)	1.300.717,80
QUISOCRAFÁRIO (R\$)	27.235.946,88
OUTROCRAFÁRIO (E.L.R)	1.121.244,11
MICRO EMPRESA (R\$)	1.605.577,24
TOTAL GERAL EM REAIS (R\$)	30.163.285,93
TOTAL GERAL EM EURO (EUR)	1.121.244,11

CRÉDITOS EXCLUIDOS OU NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CREDORES - BANCOS	VALOR (R\$)
BANCO BRADESCO S/A (valor do Dólar americano)	\$1.106.053,23
BANCO SA FRA S/A	R\$ 1.891.306,73
	\$577.331,01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 235.129,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE LP	R\$ 1.382.336,95
J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA	R\$ 5.600.000,00
PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	R\$ 10.347.597,10
TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em R\$	R\$ 19.456.369,78
TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em US\$ (Dólar Americano)	\$1.683.384,24

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:06:24

9088


STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/07/2019 17:41:38

Goianira, 16 de setembro de 2015.


EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

. Certidão

Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei


FRANCISCO ELBDS DE SOUZA
Escrivão do 2º Ofício Cível

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Embargador Alan Sebastião de Sena Conceição

9090

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5446244.15.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIANIRA

AGRAVANTES : JJZ ALIMENTOS S/A E OUTRAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e foram opostos por quem possui legitimidade. Merecem, pois, conhecimento.

Como relatado, trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão (movimentação nº 24) proferido nos autos epigrafados, no qual a Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes em desprestígio da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 do processo originário (autos físicos protocolados sob o nº 226197-62.2015.8.09.0064 / 201502261973).

4 – edcl ai 5446244.15/an

1

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2019 18:33:38
Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital
Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101
Recebido em 15/07/2019 17:41:38



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9091

Gracioso D. em favor A. In S. de S. na Condição

O sobredito decisum autorizou, em definitivo, a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do primeiro prazo de suspensão legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº11.101/2005.

Irresignado com o aresto acima aludido, os agravantes opuseram os presentes aclaratórios, alegando a ocorrência de vícios de omissão e contradição no julgado combatido, relacionados precipuamente: 1) à ausência de pronunciamento judicial quanto ao pedido de que o stay period fosse estendido de modo a possibilitar às recorrentes tempo hábil à homologação do plano; e 2) ao contrassenso existente na fixação do termo inicial da dilação de prazo da suspensão de ações movidas contra as empresas em recuperação, o qual, se mantido como imposto no acórdão (com início no primeiro dia posterior ao término do primeiro stay period permitido pela Lei nº 11.105/2005), já teria transcorrido por completo por ocasião da interposição do próprio agravo.

Por fim, defendem a necessidade de se eleger, como marco a quo do período de suspensão adicional de lides contra as recuperandas, a data do trânsito em julgado do acórdão que solucionar finalmente o presente recurso, ou, alternativamente,

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
	Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2019 18:33:38
	Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital
	Signatário(a): G.J.L. HERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101 Recebido em 15/07/2019 17:41:38



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

~~Gabinete do Desembargador Ailton Sebastião de Sena Conceição~~

9097

a data da homologação de seu respectivo plano de recuperação judicial.

Pois bem.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (grifo nosso)

Nesse cenário, o recurso de embargos de declaração representa um meio formal de integração, voltado a complementar a decisão omissa ou aclarar aquela que apresenta obscuridade ou contradição, bem como corrigir erro material. Em síntese, ostenta caráter integrativo e não substitutivo, modificativo ou infringente.

4 – edcl ai 5446244.15/an

3

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
	Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2019 18:33:38
	Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital
	Signatário(a): GJL HERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101 Recebido em 15/07/2019 17:41:38



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador A Ian S. da S. na Comissão

5093

Desse modo, estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode a parte interessada utilizá-lo como meio para expressar sua irresignação com o resultado do julgado, na intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito modificativo/infringente "é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (STJ – EDcl no REsp. nº 1.410.267/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma – DJe 19/12/2013).

Feitas as ponderações supra, passo ao exame dos propalados vícios apontados pelos embargantes.

No tocante ao vício da "omissão", dispõe o parágrafo único do artigo 1.022, in verbis:

"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

Petição

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Eletronicamente em 24/07/2019 18:23:38

Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital

Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101

Recebido em 15/07/2019 17:41:38



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

~~Gabinete do Desembargador Ailton Sebastião de Sena Conceição~~

5094

II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º."

O artigo 489, § 1º, por sua vez, é responsável por estabelecer exigências quanto à fundamentação da decisão, confira-se:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9099

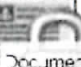
Gabine do Desembargador A Ian S. da S. na Comissão

argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Desse modo, o defeito da omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante para a solução da controvérsia ou, ainda, a falta de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Por seu turno, a respeito da contradição, é consabido que esta representa vício interno e existe quando há no conteúdo da decisão recorrida proposições inconciliáveis entre si

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital
Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101
Recebido em 15/07/2019 17:41:38



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ailton Sebastião de Sousa Conceição

5096

ou, ainda, discordância entre a fundamentação e o dispositivo (in DONIZETTI, Elpídio. "Curso didático de direito processual civil", 20. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.671).

Nessa direção, verifica-se que, na espécie, inexistiu omissão a ser sanada, uma vez que o decisum recorrido enfrentou por completo as teses arguidas no agravo de instrumento, possibilitando uma dilação de prazo mais do que suficiente para a estruturação e organização do plano de superamento das atividades econômicas e do adimplemento de débitos por parte das recuperandas, no total de 180 (cento e oitenta) dias adicionais.

Seguramente, possibilitar ampliação de prazo de suspensão de litígios em lapso temporal indefinido, ou superior àquele, seria indevido e desprivilegiaria em demasia os credores detentores de créditos sujeitos à recuperação. Dessarte, foi adequada a solução delineada pelo acórdão publicado no feito, podendo-se observar que o julgado guerreado externou devidamente cada um dos fundamentos que levaram ao desprovimento do agravo e à manutenção da decisão proferida pelo douto juízo a quo, não deixando de se manifestar sobre qualquer dos argumentos aventados no recurso em tela.



gost

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

~~Gabinete do Desembargador Ailton Sebastião de Sousa~~ **Condição**

Amparando esta compreensão, ilustro:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS RECUPERANDAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. Art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05. Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação. Agravadas que não deram causa a qualquer atraso. Prorrogação admitida. TEMPO DE PRORROGAÇÃO. Prazo certo de até 180 dias. Decisão reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP – Agravo de Instrumento 2126643-42.2018.8.26.0000 – Relator: Des. Hamid Bdine – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Data do Julgamento: 07/11/2018).





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7098

Gabinete do Desembargador Ailton Sebastião de Sena Conceição

Noutro giro, prosseguindo no exame dos presentes aclaratórios, no que concerne à propalada contradição presente no decisum, entendo que a insurgência das embargantes merece acolhimento.

Na hipótese, a contradição a ser sanada reside na impossibilidade de definição do termo inicial da prorrogação do stay period como sendo equivalente ao primeiro dia logo após a conclusão do primeiro período de suspensão legalmente autorizado, uma vez que tal medida esvaziaria de sentido o próprio objeto do agravo.

Senão vejamos: o primeiro stay period iniciou-se no dia 30 de junho de 2015, data da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, e findou-se em 27 de dezembro de 2015.

Asseverando o cumprimento de todas as suas obrigações até então, as recuperandas pleitearam a maximização deste prazo de suspensão de litígios em seu demérito, jungindo petição àqueles autos originários no dia 16 de dezembro de 2015.

Por sua vez, a decisão agravada, que apreciou o pedido sobredito, somente foi proferida em 18 de outubro de

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
	Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2019 18:33:38
	Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital
	Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101 Recebido em 15/07/2019 17:41:38



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ailton Siqueira da Costa

70999

2017, sendo publicada apenas em 27 de outubro de 2017; e na sequência, foi o agravo de instrumento interposto atempadamente, dentro do quinquênio legal, em 22 de novembro de 2017.

Assim, caso o recurso fosse provido para delimitar como dia inicial da prorrogação do prazo como sendo igual ao primeiro dia posterior ao fim do primeiro stay period, o tempo de dilação seria compreendido entre 28 de dezembro de 2015 e 25 de junho de 2016, terminando, portanto, mais de 500 (quinhentos) dias antes da data da interposição do agravo – o que certamente tornaria inócua a pretensão recursal.

Logo, considerando a existência de proposições inconciliáveis entre si no julgado objurgado, bem como a ausência de desdobramento lógico entre o dispositivo e o raciocínio desenvolvido na fundamentação, deve o acórdão, neste ponto, ser reformado, sendo os aclaratórios parcialmente acolhidos em razão da presença do defeito da contradição, estampado no artigo 1.022 do CPC/2015.

É fundamental destacar, neste aspecto, que se mostra mais adequado o arbitramento do início da prorrogação como correspondente ao primeiro dia após a publicação do acórdão que resolve em definitivo o presente recurso, e não a data futura e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

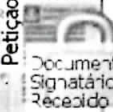
9100

Galindo D em praz de A lan S dação de S na Conção

incerta, equivalente à aprovação do plano de recuperação, o que permitiria indevidas manipulação ou variação, e que, em última análise, implicaria na indefinição do prazo de suspensão das ações e execuções. Sublinhe-se, portanto, a necessidade de fixação de data certa para o termo final do stay period. A propósito:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que prorroga o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 até a realização da Assembleia Geral de Credores. Possibilidade de prorrogação do prazo, diante das circunstâncias do caso concreto, e da falta de ato imputável às recuperandas em relação ao atraso. Impossibilidade, todavia, de prorrogação por prazo indeterminado. Decisão reformada para fixar que, por ora, o stay period deve ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão. Recurso provido em parte.” (TJSP – Apelação Cível nº 2000601-16.2016.8.26.0000

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2019 18:33:38
 Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital
 Signatário(a): G.J.L. HERME-HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101
 Recebido em 15/07/2019 17:41:38



grod

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Embargador Alan Sebastião de Sena Conceição

– Relator: Des. Francisco Loureiro – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgado em: 10/03/2016).

Na confluência de todo o arrazoado supra, já conhecidos os embargos de declaração, dou-lhes parcial provimento, reformando parcialmente o julgado prolatado pelo colegiado, a fim de extirpar-lhe a contradição e, por conseguinte, determinar que a prorrogação do stay period, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da data da publicação deste acórdão.

É como voto.

Goiânia, 24 de janeiro de 2019.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

~~Gabinete do Embargador Alan Sebastião de Sena Conceição~~

5/10/19

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5446244.15.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIANIRA


AGRAVANTES : JJZ ALIMENTOS S/A E OUTRAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DATA CERTA. 1. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador devia ter se pronunciado e para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015. 2. Existe omissão quando o julgador deixa de apreciar ponto ou questão

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital
Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101
Recebido em 15/07/2019 17:41:38



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9303

Gabinete do Desembargador Ailton S. da S. na Comissão

relevante para a solução da controvérsia, bem como na ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. No caso em estudo, o voto condutor do acórdão enfrentou devidamente as teses arguidas pelas insurgentes, externando os fundamentos que levaram ao provimento do agravo, não havendo que se falar em omissão. 3. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela interna, existente quando há no conteúdo da decisão proposições inconciliáveis entre si ou, ainda, discordância entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorreu na hipótese. 4. A contradição a ser sanada reside na impossibilidade de definição do termo inicial da prorrogação do stay period como sendo equivalente ao primeiro dia logo após a conclusão do primeiro período de suspensão legalmente autorizado, uma vez que tal medida esvaziaria de sentido o próprio objeto do agravo. 5. Mostra-se mais adequado o arbitramento do início da prorrogação como

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

	<p>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Eletronicamente em 24/07/2019 18:33:38 Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101 Recebido em 15/07/2019 17:41:38</p>
--	---



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ailton S. da Silva em Comissão

5304

correspondente ao primeiro dia após a publicação do acórdão que resolve em definitivo o presente recurso, e não a data futura e incerta, equivalente à aprovação do plano de recuperação, o que permitiria indevidas manipulação ou variação, e que, em última análise, implicaria na indefinição do prazo de suspensão das ações e execuções.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS E PARCIALMENTE
PROVIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

4 – edcl ai 5446244.15/an

3

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
	Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2019 18:33:38
	Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital
	Signatário(a): G.J.L. HERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101 Recebido em 15/07/2019 17:41:38



5109

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

~~Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição~~

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça a Doutora Eliane Ferreira Fávoro.

Goiânia, 24 de janeiro de 2019.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

4 – edcl ai 5446244.15/an

4

Petição Eletrônica protocolada em 15/07/2019 18:05:24

	<p>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/01/2019 18:33:38 Documento eletrônico e-Pet nº 3955603 com assinatura digital Signatário(a): G.J.L. HERMÉ HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101 Recebido em 15/07/2019 17:41:38</p>
--	---

JUNTADA

Aos 24, 07, 19, faço a JUNTADA

do(s) documento(s) constante(s) de _____

vol. 238.

Escrivão  Escrevente

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, E AMBIENTAL
DA COMARCA DE GOIANIRA/GO.**



201502261973

Distribuição por dependência nos autos nº 201502261973

FERNANDO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, divorciado, assistente de faturamento, portador da cédula de identidade nº 4788206, DGPC/GO, do CPF Nº 015.276.201-90, residente e domiciliado na Rua 55, Quadra 84, Lote 09/10, Residencial Triunfo I, CEP. 75370-000, Goianira-GO, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, com endereço eletrônico juridico@grupodestra.com.br, , vêm perante a ínclita presença de Vossa Excelência, **REQUERER HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**, nos moldes a seguir expostos:

1. O Requerente é credor da empresa JJZ ALIMENTOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 18.740.458/0002-23, em recuperação judicial, conforme acolhido nestes autos, da quantia de **R\$ 13.511,84** (três mil quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 25/06/2015, dos quais R\$ 11.388,84 (onze mil trezentos e oitenta

e oito reais e oitenta e quatro centavos), total líquido do Reclamante; R\$ 1.155,90 (mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) de honorários assistenciais, R\$ 329,24 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) referente a custas processuais e R\$ 637,86 (seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) referente a INSS, conforme certidão de crédito emitida pela 09ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010572-35.2018.5.18.0009.

2. Cumpre salutar que, as informações exigidas no Art. 9º da Lei nº 11.101/05 estão lançadas no preâmbulo desta peça e no parágrafo anterior.

3. Em virtude da natureza TRABALHISTA do crédito, requer que lhe seja atribuído a ordem de preferência, conforme inciso I, do Art. 83, da Lei 11.101/05.

4. Ao ensejo, indicamos a conta do patrono do Requerente para depósito do montante, conforme poderes constantes da procuração: TITULAR: **Johni Wender Pereira da Silva**, BANCO: **CEF**, AG. **1575**, Op. **013**, CT. **35258-8**, CPF. **041.981.621-66**.

5. Face ao exposto, requer a habilitação do crédito acima na recuperação judicial processada nos autos nº201502261973, requerendo ainda que todas as intimações seja procedidas na pessoa do advogado signatário da presente.

6. Requer, por fim, a concessão das **benesses da gratuidade da justiça**, por ser o Requerente é pessoa pobre na

acepção legal do termo, não podendo arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

7. Atribui-se à causa, para efeito de custas e alçada o valor de **R\$ 13.511,84 (treze mil quinhentos e onze e oitenta e quatro centavos)**.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Goiânia, 9 de julho de 2019.


JOHNI WENDER PEREIRA DA SILVA
OAB/GO 45.486



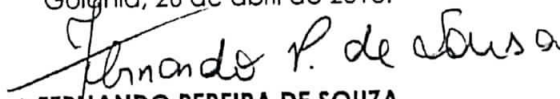
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FERNANDO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, divorciado, assistente de faturamento, portador da cédula de identidade sob o nº: 4788206, DGPC/GO, do CPF de nº: 015.276.201-90, residente e domiciliado na Rua 55, Quadra 84, Lote 09/10, Residencial Triunfo I, CEP. 75370-000, GOIANIRA-GO.

OUTORGADO(S): JOHNI WENDER PEREIRA DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB sob o Nº 45.486/GO, e ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, estagiário inscrito na OAB sob o Nº 25.825E, com escritório profissional situado na Rua 101, nº 123, St. Sul, CEP: 74.080-150, Goiânia/GO.

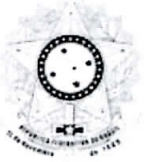
PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao outorgado poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para patrocinar a defesa dos interesses do outorgante dos autos em que for incluso o presente instrumento, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, representando o outorgante, conjunta ou separadamente, perante qualquer repartição, órgão, juízo, comarca, instância ou Tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, como autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interveniente, inclusive para pleitear assistência judiciária gratuita, receber citação inicial, intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, apresentar reconvenção, fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, inclusive alvará judicial de levantamento de dinheiro, assinar quaisquer termos de depósito de coisas, suscitar incidente de falsidade, arguir exceções de impedimento ou de suspeição, transigir, firmar compromissos, prestar caução, desistir, substabelecer se necessário, com ou sem reserva os poderes ora conferidos.

Goiânia, 26 de abril de 2018.


FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
CPF/MF nº 015.276.201-90

Johni Wender Silva
Rosevaldo Junior
(62) 99257-8843 / 98325-5923 / 98513-6444
jjoladvogados@gmail.com

5310



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO - CEP: 74215-901
Telefone: 62-3222-5486 - vt9go@trt18.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: 0010572-35.2018.5.18.0009

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUSA CPF: 015.276.201-90

Executado(a): JJZ ALIMENTOS S.A. CNPJ: 18.740.458/0002-23

Processo em Recuperação Judicial: 201502261973, 2ª 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO.

LUIS NOGUEIRA FILHO, Servidor da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições, em observância ao Provimento TRT 18ª SCR nº 4/2012, e em cumprimento à determinação contida no despacho de ID: 08d0faa.

Certifico que, no Processo nº 0010572-35.2018.5.18.0009, distribuído em 08/05/2018 12:20:14, para a 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, figura como credor (a) FERNANDO PEREIRA DE SOUSA, inscrito (a) no CPF sob o nº 015.276.201-90, e como devedor (a) JJZ ALIMENTOS S.A., inscrito (a) no CNPJ sob o nº 18.740.458/0002-23.

Certifico, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do (a) devedor (a) ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao (a) credor (a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, no importe de R\$13.511,84 (treze mil quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 25/06/2015, sendo: R\$11.388,84, total líquido do reclamante; R\$1.155,90, honorários assistenciais, R\$329,24 referente custas e R\$637,86 referente INSS.

Certifico, por fim, que, por se tratar de processo digital, nos termos do §5º, do art. 12 da Lei 11.419/2006 (art. 209, § 1º do CPC), o inteiro teor dos autos encontra-se disponibilizado eletronicamente no site www.trt18.jus.br, para fins de consulta e impressão, podendo ser conferido a autenticidade da certidão, bem dos documentos necessários: petição inicial, decisão(ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação; trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Certidão emitida com base no Ato GCGJT nº 001/2012.

Goiânia - GO, 2 de Julho de 2019.


LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[LUIS NOGUEIRA FILHO]**



1907021625552850000033202358

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

JUNTADA
Aos 24 / 07 / 19, faço a JUNTADA
do(s) documento(s) constante(s) de _____
ml. 10239

Escrivão(a) / Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518201914246968

Nome original: DESPACHO.pdf

Data: 07/06/2019 08:38:25

Remetente:

Mônica Gonçalves de Freitas Lima

2ª Vara do Trabalho de Anápolis - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Oficia-se o juízo da comarca da Goianira - TJGO: 0011130-72.2018.5.18.0052(nosso processo), HABILITAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para ciência dos document anexos

201502261973

026197-62.2015-239 19/07/19 11:56 TJGO GOB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP: 75024-050
TELEFONE:

RTSum - 0011130-72.2018.5.18.0052

AUTOR: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Uma vez que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, revogo o despacho anterior e determino seja oficiado ao Juízo da Recuperação Judicial para que informe nos autos os dados do administrador judicial (qualificação e endereço), para possibilitar a habilitação da certidão de ID 31f44fda.

ANAPOLIS, 4 de Junho de 2019
ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



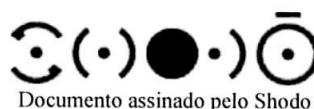
Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

[ARI PEDRO
LORENZETTI]



19060414044415600000032673063

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

533



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP: 75024-050
TELEFONE:

RTSum - 0011130-72.2018.5.18.0052

AUTOR: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OMAR LOPES TOLEDO, DIRETOR DE SECRETARIA da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, usando de suas atribuições,

CERTIFICA, em atenção à determinação constante dos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, emanada do Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO desta SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO, PROTOCOLO N. 226197-62.2015.8.09.0064 -201502261973)**, a existência de crédito em favor do Exequente no importe total de R\$2.094,86, devido pela Executada **PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI**, a seguir discriminado:

- INSS Reclamantes: R\$383,98
- INSS EMP. + GIILDRAT: R\$1.103,93
- Custas Processuais: R\$485,56
- Custas de Liquidação: R\$121,39

Valor total do crédito a ser habilitado (atualizado até 31/03/2019) - R\$2.094,86.

ANAPOLIS, 13 de Maio de 2019
OMAR LOPES TOLEDO

524



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

[OMAR LOPES TOLEDO]



19051310321174100000032207513

[https://pje.trt18.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

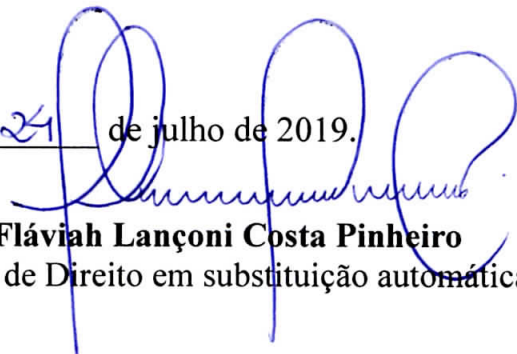
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Protocolo: 201502261973

Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Goianira, 21 de julho de 2019.


Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito em substituição automática



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

RECEBIMENTO

Na presente data recebi estes autos.

Goianira, 24 de julho de 2019

Daniel de Araújo Fernandes
Daniel de Araújo Fernandes
Estagiário administrativo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 42/2019 – GAB

Goianira (GO), 24 de julho de 2019.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 167.097 - GO (2019/0205195-0)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS S/A

SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP e JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

INTERESSADO: MERCANTIL DE CRÉDITO – COMPANHIA SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

5/1/13
D

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

Às fls. 3.191/3.193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

5/2/2016



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.

Às fls. 4.077/4.107, os peticionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as peticionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozzi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

O Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.722/4.728, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 160.841 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 4.729/4.744, no qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinou que a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em 30.01.2019.

Às fls. 4.747/4.750, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 160.639 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.851/4.853, o peticionante Banco Santander (Brasil) S/A requer a intimação da recuperação para explicar como o plano de recuperação judicial será cumprido diante do cenário atual e não previsto no PRJ.

Por fim, o Administrador Judicial apresentou informações e requerimentos às fls. 4.891/4.896.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito em substituição automática



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 24/07/2019 às 16:55

5/27/19

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920193860894

Documento: Ofício nº 42 2019 Pedido de Informações - CC n 167.097-GO 20190205195-0.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 24/07/2019 16:53:49

Assunto: OFÍCIO Nº 42/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.097 (2019/0205195-0)



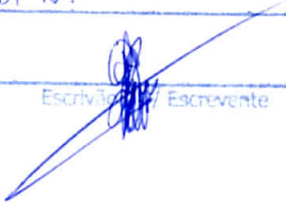
Imprimir

JUNTADA

Aos 31 / 07 / 19, faço a JUNTADA

do(s) documento(s) constante(s) de _____
ml. nº 243.

Escrivão / Escrevente





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
companhamento de Grandes Devedores - DIGRA

Ofício DIGRA/PRFN/SP nº 3078752/2019 —
SEI 19839.104887/2019-06

São Paulo, 10 de julho de 2019

Ao 2º Ofício Cível do Foro de Goianira/GO
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Titular
Rua Itajá, Quadra 07, Setor Verdes Mares II - Goianira /GO - CEP 75370-000


Assunto: Solicitação de cópia integral dos autos nº 201502261973 (226197-62.2015.8.09.0064) e apensos

A UNIÃO – Fazenda Nacional, ao empreender diligências com vistas à recuperação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU de titularidade de JJZ Alimentos S.A (CNPJ 18.740.458/0001-42), constatou que a mesma se encontra em recuperação judicial, cujo processo tramita perante esse Juízo.

Diante do exposto, a União, por meio da Procuradora que esta subscreve, requer o envio de **cópia integral dos autos nº 201502261973 (226197-62.2015.8.09.0064) e apensos**, para que se possa dar continuidade à recuperação do crédito tributário.

Requer, por fim, que as informações sejam enviadas aos cuidados da Procuradora que essa subscreve.

Atenciosamente,


VIVIAN LEINZ
Procuradora da Fazenda Nacional

226197-62.2015-241 29/07/19 14:01 TUBO GOR



Ofício DIGRA/PRFN/SP nº

São Paulo, 10 de julho de 2019

Ao 2º Ofício Cível do Foro de Goianira/GO
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Titular
Rua Itajá, Quadra 07, Setor Verdes Mares II - Goianira /GO - CEP 75370-000

Assunto: Solicitação de cópia integral dos autos nº 201502261973 (226197-62.2015.8.09.0064) e apensos

A UNIÃO – Fazenda Nacional, ao empreender diligências com vistas à recuperação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU de titularidade de JJZ Alimentos S.A (CNPJ 18.740.458/0001-42), constatou que a mesma se encontra em recuperação judicial, cujo processo tramita perante esse Juízo.

Diante do exposto, a União, por meio da Procuradora que esta subscreve, requer o envio de **cópia integral dos autos nº 201502261973 (226197-62.2015.8.09.0064) e apensos**, para que se possa dar continuidade à recuperação do crédito tributário.

Requer, por fim, que as informações sejam enviadas aos cuidados da Procuradora que essa subscreve.

Atenciosamente,

VIVIAN LEINZ

Procuradora da Fazenda Nacional



Handwritten signature in blue ink.

Ofício DIGRA/PRFN/SP nº

São Paulo, 10 de julho de 2019

Ao 2º Ofício Cível do Foro de Goianira/GO
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Titular
Rua Itajá, Quadra 07, Setor Verdes Mares II - Goianira /GO - CEP 75370-000

Assunto: Solicitação de cópia integral dos autos nº 201502261973 (226197-62.2015.8.09.0064) e apensos

A UNIÃO – Fazenda Nacional, ao empreender diligências com vistas à recuperação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU de titularidade de JJZ Alimentos S.A (CNPJ 18.740.458/0001-42), constatou que a mesma se encontra em recuperação judicial, cujo processo tramita perante esse Juízo.

Diante do exposto, a União, por meio da Procuradora que esta subscreve, requer o envio de **cópia integral dos autos nº 201502261973 (226197-62.2015.8.09.0064) e apensos**, para que se possa dar continuidade à recuperação do crédito tributário.

Requer, por fim, que as informações sejam enviadas aos cuidados da Procuradora que essa subscreve.

Atenciosamente,

VIVIAN LEINZ

Procuradora da Fazenda Nacional

[Início](#) | [Processos](#) | Consulta Processual

CONSULTA PROCESSUAL

Processo Físico

Processo Judicial Digital

Processo Administrativo

Consulta Processual

Numero do Processo:	201502261973	226197-62.2015.8.09.0064
Protocolo:	24/06/2015	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	371/2015 - 09/07/2015	
Distribuição:	NORMAL - 24/06/2015 - 09:11	
Primeiro Autor	JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS	
Primeiro Reqdo		
Fase:	20/05/2019 - 13:54 AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO JUDICIAL	
Descrição da Fase:	A SER CONCLUSO	
Comarca/Escrivanía:	GOIANIRA - FAZENDAS PUBLICAS,REGISTROS PUBLICOS,AMBIENTAL E 2.CIVEL	
Localização:	ELBDS	
Juiz:	Dr(a). EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). RENATA DE MATOS LACERDA	

Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Ligações	Redi
--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	----------	------

Obs.: Valido apenas como consulta. Este substitui o extrato do TeleJudiciário

[Fale conosco sobre esta página](#)[Portal do Servidor](#) | [Webmail](#) | [PROAD](#)

✉ Av. Assis Chateaubriand, nº195 - Setor Oeste
Goiania - Goiás - CEP 74130-011
☎ (62) 3216-2000

🕒 Horário de funcionamento
de segunda à sexta-feira
das 8h às 18h

© 2019 Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5329
D

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019879674

Nome original: CC167219.pdf

Data: 25/07/2019 17:20:05

Remetente:

Nadylla Silva Mendes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão e solicitar informações no Conflito de Competência 167219 GO.

(2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental
da Comarca de Goianira GO - 19ª Vara Cível de São Paulo)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.219 - GO (2019/0211648-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - GO037553
 GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
 FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
 AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO -
 SP
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

DECISÃO

JJZ ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) suscita conflito de competência, com pedido de liminar, entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e o Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (SP).

Afirma que ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goianira em 25/6/2015.

Alega que o Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 1032200-10.2018.8.26.0100, contra ela movida pelo Banco Santander (Brasil) S.A., "entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial" (fl. 29).

Postula liminarmente a suspensão da prática de atos expropriatórios a serem deferidos no Processo n. 1032200-10.2018.8.26.0100, em trâmite no Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de São Paulo, e a designação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira para "deliberar e decidir sobre a constrição e destinação do patrimônio da suscitante" (fl. 42).

É o relatório. Decido.

Em análise sumária das alegações da suscitante e das decisões dos Juízos suscitados, não se identifica, na espécie, conflito a ser dirimido, uma vez que não se mostram presentes as situações previstas no art. 66 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 5446244.15.2017.8.09.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, ora suscitante, por 180 dias adicionais ao período legal transcorrido, com início na data da publicação do acórdão (fl. 166), que ocorreu em 24 de janeiro de 2019.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo determinou a suspensão da execução ali em curso (Processo n. 1032200-10.2018.8.26.0100) nos exatos termos do acórdão do TJGO. Confira-se (fl. 53):

Diante da notícia de prorrogação do *stay period* da executada, SUSPENDO o presente feito, com fulcro no art. 6º da Lei 11.101/05. A propósito, a alegação de **extraconcursalidade** do crédito objeto da demanda não foi demonstrada por qualquer prova.

Ainda que assim não fosse, o prosseguimento do feito em face da empresa em recuperação judicial durante o período de suspensão possui o condão de inviabilizar o sucesso do feito.

A despeito disso, em razão do caráter autônomo da obrigação assumida por avalistas, nada obsta o prosseguimento da demanda em face destes.

Do exame dos autos, constata-se ainda que, em agravo de instrumento interposto pelo ora interessado, o Desembargador relator, Salles Vieira, da 24ª Câmara de Direito Privado, em 30/4/2019, concedeu, em parte, efeito ativo ao recurso para "determinar o regular prosseguimento da execução também em face da empresa recuperanda" (fl. 79).

Todavia, não há declaração ou prática de atos judiciais pelo Juízo 19ª Vara Cível de São Paulo que permita compreender, neste momento processual, reconhecimento (implícito) de sua competência para a constrição de bens da empresa recuperanda no período de

suspensão da execução determinado pelo Juízo universal da recuperação. Também não há a demonstração de discordância acerca da reunião ou separação dos processos. Tampouco há indicativo da prática de atos constritivos de bens e/ou valores.

A respeito da matéria, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS JUÍZOS CONFLITANTES. AUSÊNCIA.

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.

2. Hipótese, em que, embora a parte tenha legitimidade para propor o conflito de competência (art. 951 do CPC/2015), é indispensável para o conhecimento do incidente o pronunciamento de ambos os juízos conflitantes, o que não ocorre.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 145.817/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 21/3/2019.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 154.469/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/11/2017.)

Registre-se que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem pode resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

Ressalte-se, por fim, que, a despeito de o Superior Tribunal de Justiça entender que, "deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013), as particularidades do caso em

Superior Tribunal de Justiça

5133

análise não permitem, neste exame preliminar em plantão judicial, digressões sobre futuras e eventuais constrições sobre o patrimônio da empresa em recuperação. Em sentido semelhante, veja-se a decisão por mim proferida no CC n. 167.097/GO (18/7/2019).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

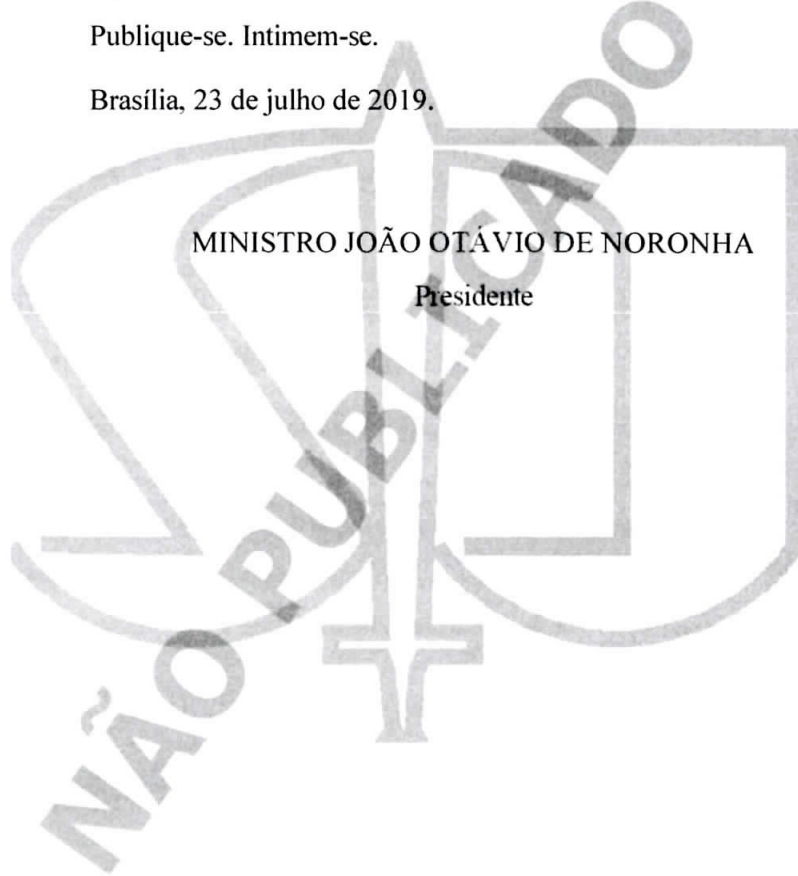
Comunique-se aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



5334

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Urgente, por favor!

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.
147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996,
157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643,
160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847.**

JJZ ALIMENTOS S/A, sociedade anônima, inscrita no
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia
GO-070, KM 12,5, Goianira (GO), CEP 75370-00, por seus advogados, com
fulcro nos artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e
seguintes, do Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à
presença de Vossa Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

535

entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 24ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo-SP (19ª Vara do Cível da Comarca de São Paulo-SP), o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

536
D

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se **conexas 2 (duas) ou mais ações** quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido ou causa de pedir (CPC/2015, art. 55, caput), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: „A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido

937

alargado, de modo a se interpretar o vocábulo „comum“, **contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial**” (STJ, REsp 1.226.016/RJ, **2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão**). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;” [...] ¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o *conceito legal de conexão*, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

5379

pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No

² *Idem* 1.

5/33
D

entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares (e decisões de mérito na maioria deles) em todos os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. **Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.**

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

5/140

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

" Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193)."

5/4/19

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. **Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta inclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.**

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

5142

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,⁴ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Francisco de Assis das Neves em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

5343

detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, **com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.**

2.4. **A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.**

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847 que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência **n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847.**

5344

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constitutivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da

9349

empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

5346

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do artigo 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “**até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**” .

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

5/147

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência,** que terá como consectário, novamente, a **suspensão** das execuções

5/48

individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.**" ⁷

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

gjh

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, **ao que se nega provimento.**"⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas **os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]**
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. **A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.**
2. **A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados**

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

5391

credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

5152

recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

9193

DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

¹³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

5594

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”¹⁵

“Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

9399

da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido.”¹⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁷

¹⁶ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

9196

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

9397

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambienta da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: **uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano.** Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não

gjsb

buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

**DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL N.
CREDOR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
24ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de
Justiça de São Paulo-SP (19ª Vara do Cível da Comarca
de São Paulo-SP).**

5. O credor persegue na execução obrigação que somente pode ser satisfeita se autorizado pelo Juízo recuperacional.

5.1. A suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação

5199

judicial e que estava protegido pelo manto do *stay period*, de modo que está legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05.

5.2. A suscitante fez questão de ressaltar que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66, da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.3. **O digno Juízo suscitado deste caso (19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) acolheu a respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas em sede agravo de instrumento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP (24ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo-SP) concedeu efeito suspensivo à respeitável decisão agravada.**

5.4. Ocorre que, como já dito, a suscitante encontra-se amparada pelo *stay period*, que nada mais é do que o prazo de suspensão de ações e execuções em seu desfavor, ainda que o crédito pleiteado seja extraconcursal.

5.5. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e diante do deferimento do *stay period* pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como já dito.

5.6. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e

5160

existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.7. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.8. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.9. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.10. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo **viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172, da Lei n. 11.105/05.**

5361

5.11. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **competem ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

5362

S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

5167

possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”²¹

5.12. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.13. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

5264

5.14. **A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.**

5.15. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênia do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.16. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS (OU RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO EVENTUALMENTE BLOQUEADO) E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução acima

9369

mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constrictos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

5366

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio *online* de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172, da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos

9/67

aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, **pacífico é o entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência.** Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a

5168

procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

„AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

5369

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”²²

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

5170

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

517
D

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa crescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.



a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) **sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado**, para que (ii) **sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial** e para que (iii) **seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos após o pedido de recuperação judicial**, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, sendo que todos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada em todos, bem como decisões de mérito na maioria deles, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil;

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constrictivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

5273
5173

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil;

e) o *stay period* já foi prorrogado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisão anexa)

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55, do Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, **a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.



8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313), **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553) e **CÁSSIO RANZINI OLMOS** (OAB/SP n. 224.137), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 28 de junho de 2019.

41

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/07/2019 15:07:48

5375
5375

Gustavo de Carvalho

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO n. 37.553

Guilherme Pignata

OAB/GO n. 40.635

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/07/2019 15:07:48



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 915/917, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716155, São Paulo-SP - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5276
5176

DECISÃO

Processo Digital nº: **1032200-10.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**
Executado: **Jjz Alimentos S.A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO**

Vistos.

Fls. 421/424 e 445/447: Diante da notícia de prorrogação do stay period da executada, SUSPENDO o presente feito, com fulcro no art. 6º da Lei 11.101/05. A propósito, a alegação de extraconcursalidade do crédito objeto da demanda não foi demonstrada por qualquer prova.

Ainda que assim não fosse, o prosseguimento do feito em face da empresa em recuperação judicial durante o período de suspensão possui o condão de inviabilizar o sucesso do feito.

A despeito disso, em razão do caráter autônomo da obrigação assumida por avalistas, nada obsta o prosseguimento da demanda em face destes.

Defiro o prazo de 15 dias úteis, a fim de que a parte autora requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São Paulo, 28/02/2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Petição Eletrônica protocolada em 19/07/2019 15:27:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3961497 com assinatura digital
Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101
Recebido em 19/07/2019 15:07:48

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO, liberado nos autos em 28/02/2019 às 17:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1032200-10.2018.8.26.0100 e código 68B3F18.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/07/2019 15:07:48

tribunal
de justiça
do estado de goiásPODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira-GO
2ª VARA CÍVEL

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE
PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ
ALIMENTOS S/A E OUTROS

A Ex.^{ma} Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 301349-92.2014.8.09.0051, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Goiás, referente à Recuperação Judicial de JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e aos credores Micro-Empresa. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, em horário comercial mediante agendamento prévio, ou com pedido via e-mail para atendimento@paternostro.com.br. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência, podendo ser visualizado no site do Administrador Judicial em www.paternostro.com.br, no link de Notícias. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS		
NOME	Tipo	Valor do Crédito em 20/07/2019 (R\$)
ABEL DE JESUS	Trabalhista	216,59
ACASSIO BARBOSA ALVES	Trabalhista	2.733,62
ADELDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	5.845,07
ADELUCIO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	14.269,38
ACEMIR TEIXEIRA BARRETO	Trabalhista	26.393,15
ADIL FRANCO DA SILVA	Trabalhista	1.970,46
ADRIANO ALVES SATIRO	Trabalhista	4.164,35
ADRIANO MACEDO DA SILVA	Trabalhista	5.989,07
AILTON OLIVEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.954,59
ALAN FERREIRA SILVA	Trabalhista	2.941,16
ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES	Trabalhista	4.172,81
ALESSANDRA FERREIRA SILVA	Trabalhista	4.114,19
ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.699,67
ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO	Trabalhista	17.272,00
ALFREDO CAETANO JUNIOR	Trabalhista	802,39
ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA NETO	Trabalhista	2.872,51
ALONSO JILNIO VAZ CAVACANTE	Trabalhista	1.214,47
ALVARO FERNANDO DA SILVA REGO	Trabalhista	6.469,32
ALZIRA NETO DE LIMA SANTOS	Trabalhista	6.844,24

Petição Eletrônica protocolada em 19/07/2019 15:27:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3961497 com assinatura digital
 Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA CPF: 03133758101
 Recebido em 19/07/2019 15:07:48



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

5278
5278

Protocolo: 201502261973

Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Goianira, 31 de julho de 2019.

Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito em substituição automática



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 45/2019 – GAB

Goianira (GO), 31 de julho de 2019.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 167.219 - GO (2019/0211648-0)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS S/A

SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP e JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:


Eliciah Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Elisli Lanconi Costa Pinheiro
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Estefania Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.


Cláudia Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

Às fls. 3.191/3.193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.


Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Cláudia Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.


Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito
8

5193



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.

Às fls. 4.077/4.107, os peticionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as peticionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozzi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Elisiah Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.


Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

O Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.


Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito
10



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.722/4.728, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 160.841 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 4.729/4.744, no qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinou que a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em 30.01.2019.

Às fls. 4.747/4.750, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 160.639 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.851/4.853, o peticionante Banco Santander (Brasil) S/A requer a intimação da recuperação para explicar como o plano de recuperação judicial será cumprido diante do cenário atual e não previsto no PRJ.

Por fim, o Administrador Judicial apresentou informações e requerimentos às fls. 4.891/4.896.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito em substituição automática

5189



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 31/07/2019 às 16:53

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920193880764

Documento: Ofício nº 45 2019 GAB.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 31/07/2019 16:51:34

Assunto: Ofício nº 45/2019-GAB Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 167.219-GO (2019/0211648-0)



Imprimir

JUNTADA

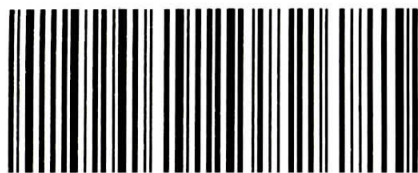
Aos 09 / 08 / 19, faço a JUNTADA

do(s) documento(s) nº _____ de _____

Interloc. 240


Escrivão(a) / Escrevente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DAS FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS,
AMBIENTAL E 2º CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA -
GO.



02261976220158090064

PROCESSO Nº: 226197-62.2015.8.09.0064

CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, devidamente

qualificada nos autos da presente ação de Recuperação Judicial, vem, por seus novos advogados abaixo assinados, requerer a juntada de procuração, substabelecimento e atos constitutivos em anexo, para que produzam seus devidos efeitos legais.

Requer ainda à concessionária que todas as publicações pertinentes ao feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome de seu patrono – Dr. Jayme Soares da Rocha – OAB/GO 51.175, integrante da sociedade de advogados Taunay & Rocha Advogados, com endereço na Avenida 85, nº 720, Edifício Latif Sebba, Setor Oeste, Goiânia-GO, bem como que seu nome seja anotado na capa dos autos e inserido no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, sob pena de nulidade. Sejam retirados dos autos, bem como do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal de Justiça os nomes dos antigos patronos da ora petionária.

Termos em que
Pede deferimento
Goiânia, 23 de Julho de 2019.

Jayme Soares da Rocha Filho
OAB/GO 51.175

Tiago Felipe de Lima
OAB/GO 56.252

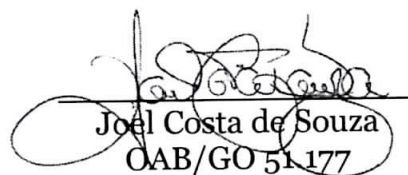
Avenida 85 C \ 14 Q.A-9 L.14 \ 15 N.26 e 720 | Setor Oeste | Edifício Latif Sebba | Goiânia | GO


CEP 74120-090 | tel +55 62 3093-6766

www.taunayadv.com.br | taunayadvgo@taunayadv.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOEL COSTA DE SOUZA, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/GO sob nº 51.177, com endereço profissional à Avenida 85, c/ rua 14, quadra A-9, lote 14, nº 26 e 720, Setor Oeste, Edifício Latif Sebba, Goiânia – GO, neste ato, substabeleço, com reserva de poderes, **TIAGO FELIPE DE LIMA**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/GO sob nº 56.252, com endereço profissional à Avenida 85, c/ rua 14, quadra A-9, lote 14, nº 26 e 720, Setor Oeste, Edifício Latif Sebba, Goiânia – GO, os poderes que me foram outorgados por **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, para realizar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste.


Joel Costa de Souza
OAB/GO 51.177

Avenida 85 C \ 14 Q.A-9 L.14 \ 15 N.26 e 720 | Setor Oeste | Edifício Latif Sebba | Goiânia | GO 

CEP 74120-090 | tel +55 62 3093-6766

www.taunayadv.com.br | taunayadvgo@taunayadv.com.br

Requerente: PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA
Requerido:
Comarca: 040-GOIANIRA Serventia: FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 226197.62.2015.8.09.0064 Valor: 100.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 03 FLS.	1	63,00				
							63,00

14
5188
[Handwritten Signature]

Loterias CAIXA

204-503512544-7
23/JUL/2019
HORA DE 11:06:09
TERM 055458

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO CAIXA

LOT. 08.001529-8
LOCALIDADE: GOIANIA
AG. VINCULADA: 0996

INST. EMISSORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO RECEBEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITAVEL DO CODIGO DE BARRAS
1049892654 14203133948
39809000050 6 7960000006300

BENEFICIARIO GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA D
NOME FANTASIA: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO
RAZAO SOCIAL: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO
CNPJ: 02.292.266/0001-80

PAGADOR
NOME FANTASIA: CELG DISTRIBUICAO S/A CELG
RAZAO SOCIAL: CELG DISTRIBUICAO S/A
CNPJ: 01.543.032/0001-04

DATA DE VENCIMENTO: 13/AGO/2019
DATA DE PAGAMENTO: 23/JUL/2019

VALOR NOMINAL: 63,00
JUROS: 0,00
IOF: 0,00
MULTA: 0,00
DESCONTO: 0,00
ABATIMENTO: 0,00
VALOR CALCULADO: 63,00
VALOR DO PAGAMENTO: 63,00

TIPO DE PAGAMENTO: ESPECIE
AUTENTICAÇÃO

204-503512544-7

VIA DO CLIENTE

em banco!

CAIXA COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA

Reclamações e Sugestões

DISQUE CAIXA	0800 726 0101
OUVIDORIA	0800 725 7474
www.caixa.gov.br	

Beneficiário			CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente	
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G			02.292.266/0001-80	2535/892651	
Endereço do Beneficiário			UF	CEP	
ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA			GO	74130-011	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Carteira	Data do Processamento	Nosso Número
22/07/2019	20333939809	OUT	RG	22/07/2019	14203339398090000-0
Pagador			CPF/CNPJ		
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG D			01.543.032/0001-04		
Endereço do Pagador			UF	CEP	
.../				00000-000	
Pagador/Avalista			CPF/CNPJ		

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobrança em
<https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto>
e informe a guia N. 20333939-8/09
Processo N. 0226197.62.2015.8.09.0064
NAO RECEBER EM CHEQUE

14

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento	Valor do Documento	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
			13/08/2019	R\$ 63,00	



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
4º Tabelionato de Notas



LIVRO 2815-P
FOLHA 164
PROTOCOLO 00692680

1º Traslado

001

5189

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

que outorga
CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG D
- em favor
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO e outros
conforme abaixo se declara:

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (**11/10/2017**), neste **CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA**, 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, República Federativa do Brasil, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.884.484/0001-04, instalado na Rua 9 esquina com a Rua João de Abreu, nº 1.155, Edifício Aton Business Style, Setor Oeste, perante mim, Juliana de Moura Soares, brasileira, casada, bacharel em direito, portadora da Cédula de Identidade número 4111711 DGPC/GO e do C.P.F./M.F. número 010.543.881-21, residente e domiciliada nesta Capital, Escrevente autorizada pelo Tabelião; compareceu como outorgante, **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**, Sociedade por Ações ("Sociedade), com sede e foro nesta Capital, na Rua 2, Quadra A-37, nº. 505, Ed. Gileno Godoi, Jardim Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.543.032/0001-04, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto Federal nº. 38.868 de 13 de março de 1956, neste ato representada por sua Diretora Jurídica, **DEBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 100246 OAB/RJ e inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº 025.881.547-78, com domicílio profissional na sede da outorgante; pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica, à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pela outorgante, na forma aqui representada, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº 51.175, CPF nº 012.515.167-50; **JOEL COSTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 51.177-A, CPF nº 122.247.797-12; **CLAUDIO JORGE MACHADO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº 51.176-A, CPF nº 765.966.137-04; **FERNANDA GONTIJO DE SOUSA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/GO sob o nº 22.247, CPF nº 772.752.251-15; **GUILHERME ALVES TAVARES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº 43.013, CPF nº 044.746.591-04; **ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO sob o nº 39.001, CPF nº 733.376.681-00; **ALESSANDRO DE CARVALHO CARDOSO**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/GO sob o nº 41.793, CPF nº 837.654.331-87; **VINICIUS VAZ ARAUJO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 39.717, CPF nº 005.002.181-88; **REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO sob o nº 46.255, CPF nº 042.953.221-05; e **LETICIA MARTINS VIEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO sob o nº 43.492, CPF nº 037.710.541-41, todos membros da Sociedade Advocacia TAUNAY & ROCHA ADVOGADOS, devidamente registrada na OAB-RJ nº 088410/1987, sediada na Av. 85 C/14 qd.A -9 Lt. 14/15 nº. 26 e 720 Setor Oeste - Edifício Latif Sebba - Goiânia - Goiás, endereço eletrônico: taunayadv@taunayadv.com.br, telefone: (62) 3093-6766, (dados dos procuradores fornecidos por declaração) aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e os especiais para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, transigir, desistir, defender os direitos e interesses da outorgante, em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, podendo, ainda,



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

4º Tabelionato de Notas



LIVRO 2815-P
FOLHA 165
PROTOCOLO 00692680

1º Traslado

5190⁰⁰²
[Handwritten signature]

impetrar Mandado de Segurança, receber intimações e notificações, prestar compromissos e declarações, designar prepostos para representar a Outorgante perante as Justiças Estadual e Federal, representar a Outorgante em qualquer órgão da administração pública direta e indireta federais, estaduais e municipais, inclusive paraestatal, autarquias e fundações, delegacias de polícia, substabelecer, no todo ou em parte, sempre com reserva de iguais os poderes, concedendo especiais poderes para exercer todos os atos necessários à nomeação de prepostos para representar a Outorgante em processos que tramitam no poder judiciário ou no âmbito administrativo e praticar todo e qualquer ato concernente ao bom e fiel cumprimento deste instrumento de mandato, sendo vedado o levantamento de alvará e/ou guia de levantamento de valores depositados nos processos judiciais, estando autorizados, apenas, ao recebimento (alvará e/ou guia) junto à Secretaria. Os outorgados terão seus mandatos automaticamente revogados em caso de encerramento de vínculo com a Sociedade Advocacia TAUNAY & ROCHA ADVOGADOS. (Lavrado sob minuta) E de como assim o disse, do que dou fé, redigi este instrumento, que lhe sendo lido, aceita, outorga e assina. Eu, Juliana de Moura Soares, a escrevi e assino. Custos de lavratura: R\$ 40,32; Taxa Judiciária: R\$ 13,13, Estado: 2,02, Penais: 1,61, FUNESP: 3,23, FUNEMP: 1,21, FUNCOMP: 1,21, FUNPROGE: 0,81, FUNDEPEG: 0,81, ADV DATIVOS: 0,81, paga conforme guia de recolhimento expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, emitida via rede mundial de computadores (internet), na data seguinte a lavratura deste ato. Selo eletrônico nº **02041506101025087704549**, consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>.
Hora da lavratura: **08:38**

[Handwritten signature]
CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D
DEBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL
Representante

[Handwritten signature]
Juliana de Moura Soares
Escrevente

Ana Carolina Violatti Martins
Escrevente

5191
RD

CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
CNPJ/MF Nº 01.543.032/0001-04
NIRE 52300002958
COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO

Ata da **449ª** Reunião do Conselho de Administração da Celg Distribuição S.A. - CELG D ("Celg D"), lavrada em forma de sumário:

1. Data, hora e local: Dia 28 de abril de 2017, às 11h, na sede social, localizada na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Edifício Gileno Godói, Bairro Jardim Goiás, CEP 74805-180, Goiânia, GO.

2. Convocação e Presenças:

Convocação devidamente realizada nos termos do art. 12 do Estatuto Social, estando presentes a totalidade dos membros do Conselho de Administração, conforme se verifica pelas assinaturas ao final desta ata.

3. Mesa:

Presidente: Mario Fernando de Melo Santos
Secretária: Maria Eduarda Fischer Alcure

4. Ordem do Dia:

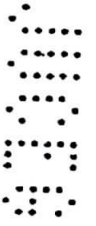
- (i) Eleição da Diretoria para um novo mandato;
- (ii) Ratificação da ampliação de contrato de prestação de serviços de emergência e manutenção corretiva da rede (baixa e média tensão);
- (iii) Celebração de novos contratos de prestação de serviços de emergência, manutenção corretiva, novas conexões, corte e religação;
- (iv) Ratificação dos aportes financeiros recebidos a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFACs;
- (v) Aprovação do Relatório de Sustentabilidade modelo ANEEL; e
- (vi) Outros assuntos de interesse geral.

5. Deliberações tomadas pela unanimidade dos presentes:

5.1. Quanto ao item (i) da Ordem do Dia, foi aprovada a eleição da Diretoria da Companhia: Sr. **Abel Alves Rochinha**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01674288062, expedida pelo DETRAN-CE, inscrito no CPF/MF sob nº 606.567.607-10, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, 02170 apto. 300, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60165-120 para ocupar o cargo de **Diretor Presidente** e interinamente, o cargo de **Diretor de Infraestrutura e Redes**; Sr. **Rodrigo Raposo da Camara Machado**, brasileiro, solteiro, engenheiro de produção, portador da Carteira Nacional de

5192
[Handwritten signature]

Habilitação nº 00982416979, expedida pelo Detran/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 839.487.247-68, residente e domiciliado na Rua Marquês de São Vicente, 230 apto. 703, bloco 2, Gávea, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22451-042, para ocupar o cargo de **Diretor de Mercado**; Sr. **Nelson Ribas Visconti**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador do documento de identidade nº 60.170, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 676.823.917-15, residente e domiciliado na Rua Uruguai; 00230, CS 35, Cond. Uba Curumin, Niterói – RJ, CEP: 24322-060, para ocupar o cargo de **Diretor de Administração, Finanças e Controle**; Sra. **Deborah Meirelles Rosa Brasil**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, portadora do documento nº 100246, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.881.547-78, residente e domiciliada na Rua Uruguai, 00556 apto 302, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20510-060, para ocupar o cargo de **Diretora Jurídica**; Sr. **Raimundo Câmara Filho**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04175731466, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.760.604-10, residente e domiciliado na Avenida dos Flamboyants, 1259, b01, 505, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22776-070, para ocupar o cargo de **Diretor de Recursos Humanos e Organização**; Sr. **Roberto Nunes Fonseca Junior**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, portador do documento de identidade nº RJ098768/0-6, expedido pelo CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.622.367-82, residente e domiciliado na Av. Almirante Ari Parreiras, 328, apto. 703, Icaraí, Niterói – RJ, CEP: 24230-320, para ocupar o cargo de **Diretor de Serviços**; Sr. **Emerson Caçador Rubim**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00072934062, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.120.037-31, residente e domiciliado na Estrada Caetano Monteiro, 2201, CS 13, Pendotiba, Niterói/RJ, CEP: 24320-570, para ocupar o cargo de **Diretor de Regulação**; e Sra. **Margot Frota Cohn Pires**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 01510506375, expedida pelo DETRAN/CE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 718.593.303-04, residente e domiciliada na Rua Marquês de Olinda, 80, bloco 1 apto. 304, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22251-040, para o cargo de **Diretora de Compras**, por um novo mandato de 2 (dois) anos, a findar na 2ª (segunda) Assembleia Geral Ordinária seguinte à presente eleição, a realizar-se até 28/04/2019, conforme o disposto no Artigo 22 do Estatuto Social da Companhia. Os Diretores ora eleitos, declararam, sob as penas da lei, não estarem impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, § 1º, Código Civil/2002), assim como manifestaram livremente sua renúncia ao recebimento de remuneração e demais benefícios pelo exercício dos cargos para os quais foram eleitos. Por fim, os eleitos formalizaram as Declarações de Desimpedimento e os Termos de Posse.



5.2. Quanto ao item (ii) da Ordem do Dia, foi ratificada a renovação, de março a setembro de 2017, do contrato de prestação de serviços de atividades de atendimento emergencial e manutenção corretiva da rede de média e baixa tensão nos termos e condições apresentados pela Diretoria ao Conselho, sempre observados os limites orçamentários da Companhia.

[Handwritten signature]

5.3. No que se refere ao item (iii) da Ordem do Dia, foi aprovada a celebração de contratos de prestação de serviços de emergência, manutenção corretiva, novas conexões, corte e religação com as sociedades vencedoras do processo licitatório, pelo período de 12 meses, com a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, nos termos e condições apresentados pela Diretoria ao Conselho, sempre observados os limites orçamentários da Companhia.

5193
[Handwritten signature]

5.4. Em relação ao item (iv) da Ordem do Dia, foi ratificada a celebração de um contrato de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, pela acionista controladora Enel Investimentos S.A. e a Companhia, em 20/02/2017, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), sendo que os desembolsos estão sendo realizados na medida das necessidades da Companhia.

5.5. Quanto ao item (v) da Ordem do Dia, foi aprovado o Relatório de Responsabilidade Socioambiental e Econômico-Financeiro da Companhia, no modelo da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, correspondente ao exercício social de 2016.

5.6. Quanto ao item (vi) da Ordem do Dia, não houve outros assuntos por parte dos Conselheiros.

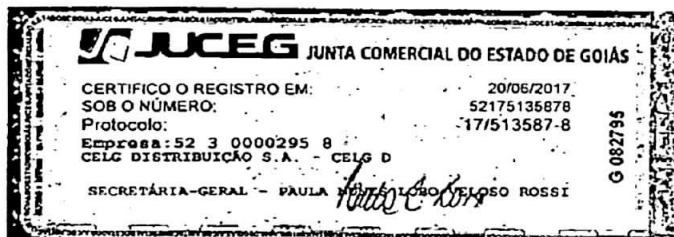
6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos para lavratura da presente Ata, a qual, depois lida e aprovada, foi assinada pelos Conselheiros presentes, Sr. Mario Fernando de Melo Santos, Antonio Basilio Pires de Carvalho e Albuquerque, Aurelio Ricardo Bustilho de Oliveira, e Maria Eduarda Fischer Alcure, também secretária da reunião.

Confere com a original lavrada em livro próprio.

Goiânia, 28 de abril de 2017.

[Handwritten signature]
Mario Fernando de Melo Santos
Presidente da Mesa e do Conselho

[Handwritten signature]
Maria Eduarda Fischer Alcure
Conselheira e Secretária



Certifico que este documento da empresa CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Nire: 52 30000295-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 17/513587-8 e o código de segurança OKQ5A. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2017 10:04:18 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

5194
[Handwritten signature]


Registro Civil das Pessoas Naturais e Ofício de Notas da 1ª Circunscrição do 4º Distrito de São Gonçalo
R. Francisco Portela, 2679 - ZA Garolá - São Gonçalo - RJ Tel/Fax: (21) 2712-4074 / 8.8566-8419

Recebeu a(s) firma(s) por Autenticidade de: **LEONARDO DA SILVA COSTA** INSCRIÇÃO
MARIO FERNANDO DE MELO SANTOS
SAO GONCALO, 12/06/2017. Total = 7,34 em
LEONARDO DA SILVA COSTA Mat. 94/03763 em Test. A. Guilhermina Soares Filho
EDUJ 07813 PCR <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico> 092726AA280158

Registro Civil das Pessoas Naturais e Ofício de Notas da 1ª Circunscrição do 4º Distrito de São Gonçalo
R. Francisco Portela, 2679 - ZA Garolá - São Gonçalo - RJ Tel/Fax: (21) 2712-4074 / 8.8566-8419

Recebeu a(s) firma(s) por Autenticidade de: **LEONARDO DA SILVA COSTA** INSCRIÇÃO
MÁRIA EDUARDA FISCAR A. CURELLA
SAO GONCALO, 12/06/2017. Total = 7,34 em
LEONARDO DA SILVA COSTA Mat. 94/03763 em Test. A. Guilhermina Soares Filho
EDUJ 07809 DVK <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico> 092726AA280154

Certifico que este documento da empresa CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Nire: 52 30000295-8 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 17/513587-8 e o código de segurança OKQ5A. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2017 10:04:18 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

5195


CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
CNPJ/MF N° 01.543.032/0001-04
NIRE 52300002958
COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO

Ata da 259ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11 de julho de 2017, lavrada em forma de sumário.

1. DATA, HORA e LOCAL: Dia 11 de julho de 2017, às 12:00 horas na sede social, localizada na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Edifício Gileno Godói, Bairro Jardim Goiás, CEP 74805-180, Goiânia, GO.

2. CONVOCAÇÃO E PRESENCAS: Edital de Convocação regularmente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, nos dias 03, 04 e 05 de julho de 2017, às folhas 37, 64 e 43, respectivamente; e no Jornal O Popular, nos dias 03, 04 e 05 de julho de 2017, às folhas 08, 07 e 07, respectivamente, do Caderno Classificados. Presentes os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme verificado no Livro de Presença de Acionistas.

3. ORDEM DO DIA:

(i) Examinar e deliberar sobre a reformulação integral do Estatuto Social, especificamente, a eliminação dos artigos 5º, 7º, 11, 13, 17, 18, 23, 26, 27, 31 ao 39, 41, 44, 46, 47, 53 ao 58, a alteração dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 24, 25, 28 ao 30, 40, 43 e 45, relativos às seguintes matérias: (i) composição e competência do Conselho de Administração; (ii) forma de representação da Celg D; (iii) duração do mandato dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração; (iv) matérias de competência da Assembleia Geral de acionistas; (v) conversão do funcionamento do Conselho Fiscal para a modalidade de "Funcionamento não Permanente"; (vi) modificação do dividendo obrigatório; (vii) criação de Reserva de Lucros Estatutária; e (viii) supressão de exigências ou práticas já descritas em lei ou normativos aplicáveis à Companhia, bem como, a respectiva renumeração de artigos em função da reforma em questão; e

(ii) Outros assuntos de interesse geral.

4. MESA: Presidente - Mario Fernando de Melo Santos e Secretário – Antonio Basilio Pires de Carvalho e Albuquerque.

5. DELIBERAÇÕES:

5.1. Quanto ao item (i) da Ordem do Dia, tendo em vista o Despacho nº 1.639 de 09 de junho de 2017 da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da



596
[Handwritten signature]

ANEEL, nos termos das Resolução nº 149/05, foi aprovada, pela unanimidade dos acionistas presentes, a reformulação integral do Estatuto Social da Companhia, mediante:

5.1.1. A eliminação dos artigos 5º, 7º, 11, 13, 17, 18, 23, 26, 27, 31 ao 39, 41, 44, 46, 47 e 53 ao 58; e

5.1.2. A alteração dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 24, 25, 28 ao 30, 40, 43 e 45 do Estatuto Social da Companhia, relativos às seguintes matérias: (i) composição e competência do Conselho de Administração; (ii) forma de representação da Celg D; (iii) duração do mandato dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração; (iv) matérias de competência da Assembleia Geral de acionistas; (v) conversão do funcionamento do Conselho Fiscal para a modalidade de "Funcionamento não Permanente"; (vi) modificação do dividendo obrigatório; (vii) criação de Reserva de Lucros Estatutária; e (viii) supressão de exigências ou práticas já descritas em lei ou normativos aplicáveis à Companhia, bem como, a respectiva renumeração de artigos em função da reforma em questão. O Estatuto Social alterado e consolidado ora aprovado, é parte integrante da presente ata, independentemente de transcrição, passando a vigorar conforme Anexo 1 a esta ata.

5.2. Quanto ao item (ii) da Ordem do Dia, não houve outros assuntos por parte dos Acionistas.

6 ENCERRAMENTO E LAVRATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para a lavratura da presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente da Mesa, pelo Secretário e pelos acionistas detentores de votos suficientes para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas, conforme permitido pelo Art. 130 da Lei nº 6.404/76. Assinaturas: Mario Fernando de Melo Santos (Presidente), Antonio Basilio Pires de Carvalho e Albuquerque (Secretário) e pela acionista controladora Enel Investimentos S.A. p.p Abel Alves Rochinha, conforme verificado no Livro de Presença de Acionistas.

Confere com a original lavrada em livro próprio.

Goiânia, 11 de julho de 2017.


Mario Fernando de Melo Santos
Presidente


Antonio Basilio Pires de Carvalho e
Albuquerque
Secretário

5197
[Handwritten signature]

Registro Civil das Pessoas Naturais e Office de Notas da 1ª Circunscrição do 4º Distrito de São Gonçalo
R. Francisco Portela, 2679 - Zé Galvão - São Gonçalo - RJ Tel./Fax: (21) 2712-4074 / 9 5566-8419

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:
MARIO FERNANDO DE MELO SANTOS
SAO GONCALO, 30/08/2017. Total: 7,34 Conf. por:
LEONARDO DA SILVA COSTA Mat. 94/03963 em Test.
EDFY 76374 BVA <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

092726AA342088

Registro Civil das Pessoas Naturais e Office de Notas da 1ª Circunscrição do 4º Distrito de São Gonçalo
R. Francisco Portela, 2679 - Zé Galvão - São Gonçalo - RJ Tel./Fax: (21) 2712-4074 / 9 5566-8419

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:
ANTONIO BASILIO PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE
SAO GONCALO, 30/08/2017. Total: 7,34 Conf. por:
LEONARDO DA SILVA COSTA Mat. 94/03963 em Test.
EDFY 76371 GPK <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

5024EA82729

5198
[Handwritten signature]

**ANEXO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CELG
DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2017.**

**“ESTATUTO SOCIAL
DE
CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D”
CNPJ/MF Nº 01.543.032/0001-04
NIRE 52300002958
COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO**

Art. 1º A CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, é uma sociedade anônima, ("Sociedade"), com sede na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Edifício Gileno Godói, Bairro Jardim Goiás, CEP 74805-180, na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, podendo, por deliberação da Diretoria, instalar em qualquer parte do território nacional, sucursais, filiais, agências, postos de serviços, depósitos e escritórios que se fizerem necessários. A Sociedade terá suas atividades regidas por este Estatuto e pela legislação em vigor.

Art. 2º A Sociedade tem por objeto social a exploração técnica e comercial de distribuição de energia elétrica, conforme outorgado pelo Poder Concedente. Para a consecução de seus objetivos, a Sociedade poderá:

I - Realizar estudos, elaborar projeções, pesquisar, planejar, construir, comercializar e operar instalações de distribuição de energia elétrica;

II - Exercer atividades de pesquisa e desenvolvimento nos diferentes campos de utilização de energia, em qualquer de suas formas e fontes;

III - Participar de empreendimentos que tenham como objetivo a distribuição e comercialização de energia; e

IV - Fornecer informações e assistência técnica para auxílio de iniciativas, privadas ou estatais, que visem à implementação de atividades econômicas, culturais, assistenciais e sociais, que guardem relação com a sua função social, objetivando o benefício da Sociedade.

[Handwritten signature]

Art. 3º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

5199


CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, SUA MODIFICAÇÃO E AÇÕES

Art. 4º O capital social realizado é de R\$ 5.075.679.362,52 (cinco bilhões, setenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), representado por 255.286.739 (duzentas e cinquenta e cinco milhões, duzentas e oitenta e seis mil, setecentas e trinta e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

§ 1º A cada ação ordinária nominativa corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 2º O capital social da Companhia pode ser aumentado em até 2.000.000.000 (dois bilhões) de ações ordinárias, independentemente de reforma estatutária, mediante deliberação do Conselho de Administração, que tem competência para fixar o preço de emissão e as demais condições de subscrição e integralização.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações emitidas pela Sociedade, na proporção das respectivas participações no capital social.

§ 4º Todas as ações da Companhia poderão vir a ser mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, em instituição depositária autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários com quem a Companhia mantenha contrato de custódia em vigor, sem emissão de certificados.

§ 5º A instituição depositária pode cobrar dos acionistas o custo do serviço de transferência e averbação da propriedade das ações escriturais, assim como o custo dos serviços relativos às ações custodiadas, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO III
ASSEMBLEIA GERAL

Art. 5º A Assembleia Geral é o órgão soberano da Sociedade.

§ 1º A Assembleia Geral ocorrerá ordinariamente, na sede da Sociedade, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, para deliberar sobre as matérias previstas no artigo 132, da Lei 6.404/76.

§ 2º A Assembleia Geral acontecerá, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais da Companhia o exigirem, observadas as previsões estatutárias e legais.

§ 3º As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, ressalvadas as exceções previstas em lei ou neste Estatuto Social.

§ 4º A Assembleia Geral deliberará sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação.

Art. 6º A Assembleia Geral deve ser convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, por quaisquer outros 02 (dois) conselheiros em conjunto ou, ainda, pelo Diretor-Presidente. A



5160


convocação deve ser feita no prazo legal, e nela constará além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia.

Art. 7º A Assembleia Geral deve ser instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que deve indicar o secretário da reunião. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, a Assembleia Geral deve ser instalada e presidida pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração. Na ausência do Vice-Presidente do Conselho de Administração, a Assembleia Geral deve ser instalada e presidida por qualquer outro conselheiro ou diretor que vier a ser indicado pela maioria dos votos dos acionistas presentes à Assembleia Geral ou representados por procuração, o qual deve indicar o secretário da reunião.

CAPÍTULO IV CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Art. 8º A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria na forma da Lei e deste Estatuto Social.

Art. 9º A investidura em cargos de administração da Sociedade observará as condições impostas pela legislação vigente.

Seção I Conselho de Administração

Art. 10 O Conselho de Administração compor-se-á por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 11 (onze) membros, e até igual número de suplentes, entre os quais um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 11 O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão designados pela Assembleia Geral de acionistas, observadas as disposições da legislação, dentre os Conselheiros eleitos.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração não poderá ser eleito para o cargo de Diretor-Presidente da Sociedade.

Art. 12 O Conselho de Administração reunir-se-á, com a presença da maioria de seus membros, no mínimo, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do seu Presidente e deliberará mediante aprovação da maioria dos presentes, sendo atribuído ao Presidente do Conselho de Administração, além do voto comum, o de desempate.

§1º A Reunião do Conselho de Administração ocorrerá, preferencialmente, na sede da Companhia, ou em outro local a ser definido pelo Presidente do Conselho de



5161


Administração, ou na sua ausência pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, ou, ainda, pela maioria de seus membros.

§ 2º A Reunião do Conselho de Administração, na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, poderá ser convocada pelo respectivo Vice-Presidente, ou ainda, na ausência ou impedimento deste por 2 (dois) dos seus membros.

§ 3º A convocação, que poderá ser feita mediante envio de carta com aviso de recebimento ou mensagem eletrônica, será realizada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, devendo conter, obrigatoriamente, as matérias da ordem do dia.

§ 4º A convocação prévia da Reunião do Conselho de Administração será suprida, mediante a presença de todos os membros do Conselho nesse evento.

§ 5º Os Conselheiros de Administração poderão participar das reuniões por meio de conferência telefônica ou vídeo-conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação dos participantes e a comunicação entre eles.

§ 6º O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos ou ausências, nas reuniões do Conselho de Administração, pelo Vice-Presidente, e, na ausência ou impedimento deste, por outro Conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração ou, não havendo tal indicação, por escolha da maioria dos demais membros desse Conselho.

§ 7º No caso de vacância, ausência ou impedimento temporário do cargo de membro do Conselho de Administração, o mesmo será preenchido por um suplente, que permanecerá até a primeira Assembleia Geral de acionistas que eleger o seu substituto.

Art. 13 Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que a lei lhe reserva privativamente, fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade, por meio de diretrizes fundamentais de administração, bem como fiscalizar a observância das diretrizes fixadas, acompanhar a execução dos programas aprovados e verificar os resultados obtidos.

Parágrafo Único - No exercício de suas atribuições, compete também ao Conselho de Administração aprovar:

- I - a eleição e a destituição de Diretores, fixando-lhes suas atribuições;
- II - a escolha e destituição de auditores independentes;
- III - o aumento do capital social da Sociedade, observado o limite do Capital Autorizado;
- IV - o orçamento anual da Sociedade e suas alterações;
- V - a proposta de alteração do Estatuto Social a ser submetida à Assembleia Geral de acionistas;
- VI - a celebração de acordos estratégicos, especialmente no campo da inovação e novas tecnologias;
- VII - a celebração de contratos de venda de energia de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros);
- VIII - a contratação de operações financeiras e bancárias ou relativas ao mercado de valores mobiliários, inclusive renovações, renegociações, prestação de garantias e pré-



5163


societária vigente, bem como a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, anexando os pareceres do Conselho Fiscal, quando aplicável, e dos auditores independentes.

Seção II Diretoria

Art. 16 A Diretoria compor-se-á de até 9 (nove) Diretores, sendo eles:

- (i) o Diretor-Presidente;
- (ii) o Diretor de Infraestrutura e Redes;
- (iii) o Diretor de Mercado;
- (iv) o Diretor de Administração, Finanças e Controle;
- (v) o Diretor Jurídico;
- (vi) o Diretor de Recursos Humanos e Organização;
- (vii) o Diretor de Serviços;
- (viii) o Diretor de Regulação; e
- (ix) o Diretor de Compras.

§ 1º A investidura dos membros da Diretoria far-se-á mediante assinatura de Termo de Posse, lavrado no Livro de Atas da Diretoria.

§ 2º O Diretor Presidente da Sociedade não poderá ser eleito para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, ainda que ele também o integre.

§ 3º A remuneração dos membros da Diretoria será fixada anualmente em Assembleia Geral Extraordinária, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social.

Art. 17 Os membros da Diretoria terão mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição. Parágrafo único. O prazo dos mandatos dos Diretores estender-se-á até a posse dos respectivos sucessores.

Art. 18 Em caso de ausência, impedimento temporário ou vacância dos membros da Diretoria, as atribuições desse Diretor serão acumuladas interinamente pelo Diretor-Presidente ou, mediante sua indicação, por outro Diretor até o retorno do Diretor temporariamente impedido, enquanto ainda vigente seu mandato, ou até a eleição de seu substituto pelo Conselho de Administração.

§ 1º O Diretor-Presidente, na sua ausência ou impedimento temporário, será substituído por um dos demais Diretores por ele designado.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, caberá ao Presidente do Conselho de Administração da Sociedade nomear dentre os demais Diretores, aquele que assumirá a Presidência da Sociedade interinamente, até que o Conselho de Administração eleja o substituto.



5164


Art. 19. A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por qualquer dos Diretores, mediante aviso com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias, o qual será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores.

§ 1º As deliberações serão registradas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, que será assinado por todos os membros presentes.

§ 2º Nas reuniões de Diretoria caberá ao Diretor-Presidente, além do voto comum, o de desempate.

§ 3º A Diretoria somente deliberará mediante a aprovação da maioria dos presentes.

§ 4º Os Diretores poderão participar das reuniões por meio de conferência telefônica ou vídeo-conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação dos participantes e a comunicação entre eles.

Art. 20 A Sociedade será representada pelo Diretor-Presidente ou, ainda, individualmente, por qualquer outro Diretor, dentro dos limites e abrangência de suas respectivas atribuições e responsabilidades, conforme definidas no Artigo 21.

§ 1º A Sociedade poderá, ainda, ser representada isoladamente por procuradores legalmente constituídos. As procurações a serem outorgadas pela Companhia serão assinadas individualmente pelo Diretor-Presidente, ou, ainda, por qualquer outro Diretor, no âmbito e limites de suas respectivas atribuições e responsabilidades, conforme definidas no Artigo 21.

§ 2º As procurações outorgadas pela Sociedade terão prazo de validade de, no máximo, 1 (um) ano, exceto com relação às procurações ad judícia e para defesa da Sociedade em procedimentos administrativos, cujo prazo de validade poderá ser indeterminado, e as procurações outorgadas a instituições financeiras, que poderão ser estabelecidas pelo prazo dos respectivos contratos de financiamento.

Art. 21 Além de outras funções a serem determinadas pelo Conselho de Administração, os Diretores terão as seguintes atribuições e responsabilidades:

I- Diretor-Presidente: responsável pela gestão e fiscalização das atividades da Sociedade e de sua Diretoria, em todas as áreas;

II - Diretor de Infraestrutura e Redes: responsável por assegurar o desenvolvimento e a operação das redes de distribuição e dos processos comerciais de acordo com as necessidades das atividades de distribuição de energia, como: novas conexões, execuções de obras, cortes e re-ligações, bem como a supervisão do controle de perdas de energia e os processos de arrecadação; responsável pelo planejamento técnico, engenharia, identificação e priorização dos investimentos para operações de rede e iluminação pública, inclusive obras e implementação e desenvolvimento de novas tecnologias aplicadas à distribuição de energia elétrica;

III - Diretor de Mercado: responsável por todos os canais de relacionamento com o cliente e o controle do seguimento dos grandes consumidores, definindo e realizando a estratégia comercial e de marketing e a comunicação comercial para cada segmento de clientes; realizar operações comerciais como faturamento, cobrança e gestão de crédito, gerenciando os processos de atendimento e serviço ao cliente;



5165


IV - Diretor de Administração, Finanças e Controle: responsável pelo planejamento financeiro e pelas atividades de financiamento, tesouraria, risco financeiro e operações financeiras estruturadas; operações bancárias, linhas de crédito (garantias); celebração e gestão de contratos e obrigações financeiras; gestão das relações com instituições financeiras e relações com investidores, acionistas, credores, analistas de mercado, agências de classificação de riscos, órgãos de regulação e controle dos mercados financeiros e de capitais; gestão de seguros; responsável pelas atividades administrativas e de contabilidade, pela elaboração das demonstrações financeiras da Sociedade de acordo com as normas aplicáveis; além de monitorar e apoiar os órgãos de controle interno em suas atividades e fazer a interface com o auditor externo; pela coordenação dos assuntos de natureza tributária e fiscal da Sociedade, incluindo o contencioso administrativo e judicial, e gestão do cumprimento das respectivas obrigações de tal natureza, bem como pela gestão das relações com autoridades fiscais; pelo planejamento estratégico, execução e controle da gestão da Sociedade, incluindo formulação, controle e acompanhamento do orçamento e dos indicadores de lucro líquido, dívida líquida, balanço e fluxo de caixa da Sociedade;

V - Diretor Jurídico: responsável pela coordenação, execução e controle dos assuntos afetos à área jurídica, inclusive a defesa da Sociedade em todas as esferas judiciais e/ou administrativas, exceto no que se refere a assuntos de natureza tributária e fiscal;

VI - Diretor de Recursos Humanos e Organização: responsável pelos assuntos afetos à área de recursos humanos, tais como definição de políticas salariais; desenvolvimento de competências profissionais; organização e relações sindicais, representando a Sociedade perante órgãos e outras entidades do trabalho e da previdência social, além de atividades relacionadas com os fundos de pensão e outros benefícios relevantes;

VII - Diretor de Serviços: responsável pela administração de serviços gerais, incluindo manutenção de instalações e planejamento de sua ocupação; gestão imobiliária, incluindo compra, venda e locação; administração de transportes, viagens e outros serviços internos; definição da estratégia de segurança patrimonial, de pessoal e de informações da Sociedade e suas subsidiárias, além da execução da segurança patrimonial e de pessoas; responsável pela definição, implementação, operação e manutenção dos sistemas informáticos, tecnológicos e de telecomunicações da Sociedade;

VIII - Diretor de Regulação: responsável pela definição e promoção dos interesses da Sociedade em relação a assuntos e questões regulatórias do setor elétrico e de defesa da concorrência; representação junto aos agentes reguladores e demais órgãos do setor elétrico e de defesa da concorrência;

IX - Diretor de Compras: responsável pela gestão e qualificação de fornecedores, compras de materiais, equipamentos e bens em geral, e contratação de serviços em geral.



**CAPÍTULO V
CONSELHO FISCAL**

5166
[Handwritten signature]

Art. 22. A Sociedade terá um Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, podendo ser instalado nos exercícios sociais a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) com direito a voto, observados os dispositivos legais que regem a sua instalação.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e até igual número de suplentes, eleitos no âmbito da Assembleia Geral de acionistas, tendo a competência que lhe é atribuída pelo artigo 163, da Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RESERVAS, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 23 O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao final de cada exercício social, serão levantadas as demonstrações financeiras, a serem apresentadas ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral.

§1º A Companhia poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício, observadas as limitações previstas em lei. Os dividendos assim declarados constituem antecipação do dividendo obrigatório.

§2º Por deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria, neste caso ad referendum do Conselho, a Companhia pode pagar aos seus acionistas juros sobre o capital próprio, os quais poderão ser imputados ao dividendo obrigatório de que trata o Artigo 26, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia para todos os efeitos.

§3º Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia pode pagar aos seus acionistas dividendos à conta de lucros acumulados de exercícios sociais anteriores.

Art. 24 Apurado o resultado do exercício social, dele serão deduzidos, o saldo dos prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o Imposto de Renda.

Art. 25 Apurado o lucro líquido do exercício, dele far-se-á o destaque de 5% (cinco por cento) para a constituição ou aumento da reserva legal de que trata o Art. 193, da Lei nº 6.404/1976, até que seu montante atinja 20% (vinte por cento) do capital social.

Art. 26 O lucro remanescente será assim distribuído:

I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício será destinado para pagamento de dividendos aos acionistas; e

II - o lucro remanescente, após o dividendo mínimo obrigatório acima previsto, ressalvada deliberação em contrário da Assembleia Geral, conforme proposta do Conselho de Administração, será destinado à formação de reserva de reforço de capital de giro, destinada a reforçar a situação de caixa de companhia para atender às

[Handwritten signature]

5167


necessidades prementes, investimentos e outros, e cujo total, somadas as demais reservas de lucro, não poderá exceder o valor do capital subscrito.

§ 1º A distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio não poderão ultrapassar, em conjunto, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, na forma do § 2º, do Art. 202, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de Limites Anuais Globais de Indicadores de Continuidade Coletivos, estabelecidos no Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000-Aneel, por 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) vezes em 5 (cinco) anos, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - qualquer descumprimento de Limites Anuais Globais de Indicadores de Continuidade Coletivos, fixados no Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000-Aneel, nos últimos 5 (cinco) anos de vigência do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000-Aneel, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel; e

III - descumprimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade econômica e financeira definidos por 2 (dois) anos consecutivos, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º A limitação fixada no § 1º, deste dispositivo, cessará com a restauração dos referidos parâmetros regulatórios, e, simultaneamente, far-se-á a distribuição dos lucros, a partir do ano civil subsequente, segundo os dados apresentados nas Demonstrações Contábeis Regulatórias.

§ 3º O teto de 25 % (vinte e cinco por cento), estabelecido no § 1º deste artigo, será alterado, independentemente, de reforma estatutária, caso haja modificação por legislação superveniente, do percentual mínimo do dividendo obrigatório fixado na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

CAPÍTULO VII GOVERNANÇA CORPORATIVA E TRANSPARÊNCIA

Art. 27 A Sociedade compromete-se a empregar seus melhores esforços no sentido de manter seus Níveis de Governança e Transparência alinhados à condição de Prestadora de Serviço Público Essencial.

Art. 28 A Sociedade obriga-se a observar a regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel sobre Governança Corporativa e Transparência, compreendendo, entre outros, parâmetros mínimos e deveres regulatórios relacionados ao Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, Auditoria e Conformidade.

Art. 29 A Sociedade deverá manter na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, desde a assinatura do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 63/2000 -



7168


Aneel, Declaração de todos os Administradores e Conselheiros Fiscais da Sociedade, ratificando a compreensão de seu papel e obrigações decorrentes da Gestão de um Serviço Público Essencial, aceitando a responsabilidade pela qualidade e tempestividade das informações fornecidas no âmbito de sua competência e pela Prestação de Contas ao Poder Público, atualizando as Declarações dentro de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Posse.

Art. 30 A Sociedade deverá submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulação dessa agência:

I - os atos e negócios jurídicos celebrados com:

- a) seus controladores diretos ou indiretos;
- b) suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum;
- c) pessoas jurídicas que tenham Administradores comuns à Sociedade; e
- d) seus Administradores.

II - alteração dos atos constitutivos da Sociedade;

III - redução do capital social da Sociedade; e

IV - transferência do Controle Societário da Sociedade.

Parágrafo único. A cessão ou qualquer forma de alienação direta ou indireta, gratuita ou onerosa, das Ações que fazem parte do Bloco de Controle Acionário, também, dependem da prévia anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.


Art. 31 A Sociedade, ainda, concernente à Governança Corporativa e Transparência, obriga-se a:


I - publicar as Demonstrações Financeiras nos prazos e termos das normas vigentes;

II - manter Registro Contábil, em separado, das Receitas auferidas com as atividades empresariais, segundo os termos presentes na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira, do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000 - Aneel, de 29.12.2015; e

III - observar as normas que regem a Contabilidade Regulatória.

Goiânia, 11 de julho de 2017.


Mario Fernando de Melo Santos
Presidente


Antonio Basilio Pires de Carvalho e
Albuquerque
Secretário

5169
DD

Registro Civil das Pessoas Naturais e Office de Notas da 1ª Circunscrição do 4º Distrito de São Gonçalo
R. Francisco Pereira, 2679 - Zé Garcia - São Gonçalo - RJ Tel./Fax: (21) 2712-4074 / 9 8366 8419

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:
MARIO FERNANDO DE MELO SANTOS
SAO GONCALO, 30/08/2017. Total: 7,34 Conf. para
LEONARDO DA SILVA COSTA Mat. 94/03963 em Test.
EDFY 76375 RAY <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

092726AA342085

Registro Civil das Pessoas Naturais e Office de Notas da 1ª Circunscrição do 4º Distrito de São Gonçalo
R. Francisco Pereira, 2679 - Zé Garcia - São Gonçalo - RJ Tel./Fax: (21) 2712-4074 / 9 8366 8419

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:
ANTONIO BASILIO PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE
SAO GONCALO, 30/08/2017. Total: 7,34 Conf. para
LEONARDO DA SILVA COSTA Mat. 94/03963 em Test.
EDFY 76372 EMF <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

092726AA342086

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP: 75020-050 Telefone: (62)
3222-5979

MANDADO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS

5122

Processo: 0011206-90.2018.5.18.0054

RECLAMANTE: MARINA TEREZA DE JESUS

RECLAMADO(A): PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE
PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

O Doutor RENATO HIENDELMAYER, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, determina ao Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito, ou onde possa ser encontrado(a) o(a) Sr. **Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Anápolis ou quem o esteja substituindo**, e, sendo aí, proceda à entrega do ofício e certidão de crédito em anexo, a serem juntados nos autos nº 201502261973 do processo de Recuperação Judicial da executada RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 13.130.403/0001-05, para devida apreciação pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito daquela Unidade Judiciária.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770 e parágrafo único; CPC, §2º artigo 212).

Anápolis, 22 de Agosto de 2019.

RENATO HIENDELMAYER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DESTINATÁRIO: 1ª Vara Cível da comarca de Goianira-GO.

Rua Itajá, Bairro: SETOR VERDES MARES II, Quadra 7, Goianira - GO, 75370-000

Assinado eletronicamente nos termos da Portaria nº 01/2010 da 4ª VT de Anápolis.

Archi 23/08/19
abos

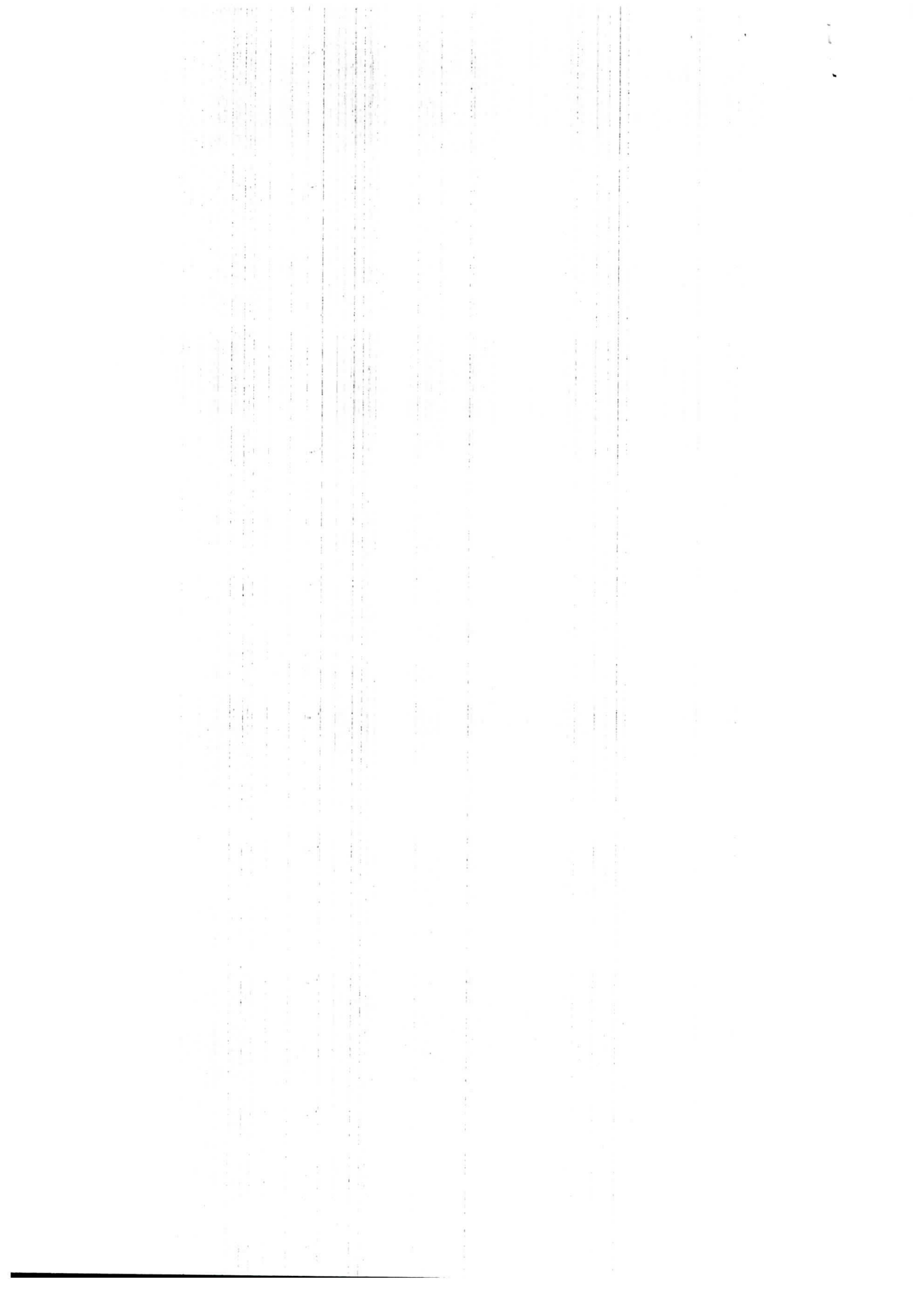


Assinado eletronicamente por: FAYELLE RUBYA MARTINEZ DE CASTRO - 22/08/2019 14:05 - cfeadd8

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908221405344700000034107779&cd=07cfeadd8> - Pág. 1

Número do processo: ATSum 0011206-90.2018.5.18.0054

Número do documento: 1908221405344700000034107779





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

517

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO ATSum 0011206-90.2018.5.18.0054

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2018

Valor da causa: R\$ 13.225,63

Partes:

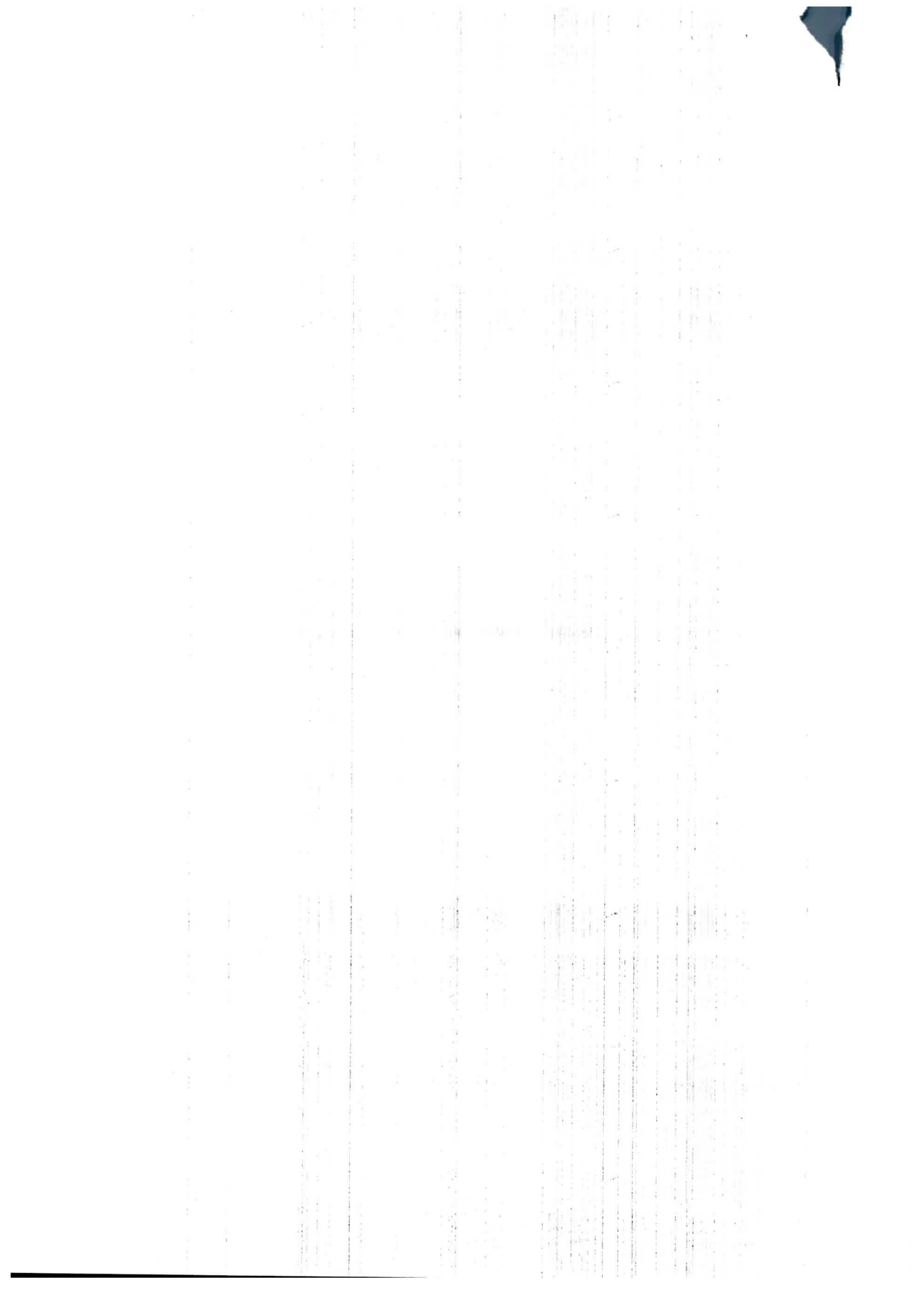
AUTOR: MARINA TEREZA DE JESUS - CPF: 057.471.821-45

ADVOGADO: ALINE DIAS DE OLIVEIRA CALOU - OAB: GO50085

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 13.130.403/0001-05

ADVOGADO: PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE - OAB: GO51452

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - CNPJ: 05.489.410/0001-61





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
 Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
 75020-050
 TELEFONE: (62) 32225979

5172

ATSum - 0011206-90.2018.5.18.0054
AUTOR: MARINA TEREZA DE JESUS
RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS
EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OFÍCIO

Sua Excelência
 JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO

Assunto: Habilitação no processo: 201502261973

Meritíssimo Juiz,

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, solicito a habilitação do crédito em favor da União junto ao processo de Recuperação Judicial / Falência da reclamada PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 13.130.403/0001-05, autos nº 201502261973, em trâmite nesse Juízo, no importe total de R\$ 1.434,22, relativos a Contribuição Previdenciária (1.014,62) e custas R\$ (419,60), conforme certidão de crédito que segue em anexo.

Respeitosamente,

ANAPOLIS, 21 de Agosto de 2019
 GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: [GLENDA
 MARIA COELHO RIBEIRO] - 34ace92
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

JUNTADA

Aos 27 / 08 / 19, feço a JUNTADA

do(s) documento(s) constante(s) de

lote 242

[Signature]
[Name] / [Address]

576

JUIZO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO.

Processo falimentar nº.226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973)



- 242

Requerente: DANIELA DA SILVA COUTINHO

Requerida: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DANIELA DA SILVA COUTINHO, brasileira, casada, do lar, portador do RG nº.6191490 SSP-GO, devidamente inscrito no CPF sob n.º 059.310.851-57, residente e domiciliada na rua 59, quadra 16, lote 15 A, setor nova florida, CEP 72930-000, Alexânia-GO, e **THAÍS DUTRA DE LIMA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB GO n. 50.310, com endereço profissional como consta do roda pé, vem a presença de Vossa Excelência por meio de seu procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, no termos do Art. 7º, §1º da Lei de Falências, por seu representante requerer a

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

no processo de Falência da empresa **PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, qualificada no processo falimentar em epígrafe, representada pela sua administradora judicial, conforme segue.

As Requerentes são credoras do valor de 7.831,05 (sete mil oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos). Sendo R\$ 7.455,11 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), atualizado até **24/06/2015 da autora como crédito trabalhista** e o remanescente de R\$ 375,94 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) de

sua bastante procuradora, referente a crédito de honorários advocatícios, contra a empresa Requerida.

Assim, nos termos do art. 9º da Lei nº11.101/05, passa a indicar os dados e documentação necessária.

I – Nome e endereço do credor: **DANIELA DA SILVA COUTINHO** residente e domiciliada na rua 59, quadra 16, lote 15 A, setor nova florida, CEP 72930-000, Alexânia-GO e **THAÍS DUTRA DE LIMA**, residente e domiciliada na rua 59, quadra 28, lote 20 B Alexânia-Goiás;

II – Valor do crédito: 7.831,05 (sete mil oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos)

III - Origem do crédito: Sentença de ação Trabalhista;

IV - Classificação do crédito: TRABALHISTA e crédito de honorários advocatícios;

V – Documentos comprobatórios do crédito: Sentença homologada, planilhas de cálculo e certidões;

VI - Conta para depósito do crédito: Titular: **THAÍS DUTRA DE LIMA**, Banco do Brasil, Agencia 1302-1, conta corrente nº 21.187-7.

I- DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA

O crédito é originário da Ação Trabalhista nº 0010038-22.2019.5.18.0053, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Anápolis -Goiás , conforme Certidão que junta em anexo.

Dessa forma, pela natureza alimentar do **CRÉDITO TRABALHISTA** requer que lhe seja atribuído a ordem de **PREFERÊNCIA**, conforme inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

5176

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Nesse sentido, confirmam os precedentes sobre o tema:

Agravo de Instrumento. Incidente de concurso de credores em ação de execução de título extrajudicial. Decisão que extinguiu o concurso ao crédito instaurado e indeferiu o levantamento de crédito trabalhista. Inconformismo. Benefício da gratuidade de justiça concedido para conhecimento do recurso. Venda em leilão de bem anteriormente penhorado. Parcelas que vêm sendo depositadas em juízo sem levantamento. **Crédito do agravante proveniente de reclamação trabalhista.** Direito material que preexistia à formação do título judicial na ação trabalhista. **Privilégio sobre eventuais bens da executada reconhecido.** Exequente que se escuda em privilégio especial, previsto no art. 924 do Código Civil, que confere preferência ao credor pelo que arcou com custas e despesas judiciais da arrecadação e liquidação da coisa. Existência de fundamento para a instalação do concurso de credores. **Ordem preferencial a ser observada.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154195-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018)

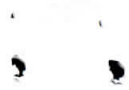
Portanto, trata-se de ordem preferencial que deve ser observada.

II - DO PRIVILÉGIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo caráter alimentar dos honorários advocatícios, a verba honorária fixada em R\$ 375,94 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), deve ter privilégio sobre os demais créditos, ora executados, conforme expressa redação da Lei 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar **honorários** e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e **constituem crédito privilegiado** na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.





Page 1 of 1

Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.

5177


Assim, não obstante os bens do executado conter penhora para fins de garantia de outros débitos, **os honorários advocatícios equiparam-se a verbas trabalhistas, revestindo-se do privilégio.**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou, com base em julgado submetido à sistemática dos RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j 7/5/2014), o entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. (...)2. **Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial.** Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 (...) 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2019)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora – **Os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista** – Entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP



- AI: 21260362920188260000 SP Relator: Renato Rangel Desinano,
Publicação: 24/08/2018)

Portanto, pelo claro caráter alimentar dos honorários advocatícios, requer seja privilegiado em face aos demais credores sobre os bens penhorados.

III - REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O devido processamento da **habilitação do crédito das requerentes** e, após demonstrada a legitimidade do crédito trabalhista e do crédito de honorários advocatícios, seja incluído no quadro geral de credores para posterior homologação judicial.

Dá-se à presente o valor de R\$ 7.831,05 (sete mil oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Anápolis-GO, 29 de julho de 2019


Thaís Dutra de Lima
OAB/GO nº. 50.310

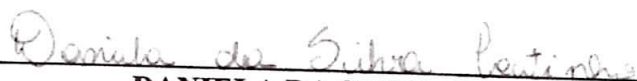
5779

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

DANIELA DA SILVA COUTINHO, brasileira, casada, do lar, portador do RG nº.6191490 SSP-GO, devidamente inscrito no CPF sob n.º 059.310.851-57, residente e domiciliada na rua 59, quadra 16, lote 15 A, setor nova florida.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora Advogada **THAÍS DUTRA DE LIMA**, brasileira, casada, Advogada, OAB/GO 50.310, portadora do RG nº. 589632-7 SSP/GO, devidamente inscrita no CPF n.º 052.917.851-60, com endereço profissional na Rua 59, Quadra 28, lote 20-B, Centro, CEP: 72.930-00, Alexânia-GO. PODERES – para o foro em geral, perante qualquer juiz ou tribunal de qualquer instância, singular ou colegiado, em qualquer área do direito, criminal, trabalhista, cível, eleitoral, tributário, previdenciário, administrativo, empresarial e sindical em quaisquer ações por mais especiais, via qualquer procedimento ou rito, acompanhando-as em todos os seus atos e fatos jurídicos até última decisão, inclusive junto a repartições federais, estaduais, municipais, podendo, para tanto, lavrar todo e qualquer documento como petições iniciais, requerimento, petições interlocutórias, promover mais todo e qualquer recurso necessário, e podendo ainda receber, dar recibos e quitações e receber documentos, podendo, ainda, defender o outorgante em procedimentos administrativos em toda e qualquer instância, enfim, estar em nome do outorgante com as prerrogativas do texto do art. 105 do CPC, ad judicium e et extra, podendo transigir, renúncia a qualquer espécie de direito, acordar, concordar e aceitar, desistir ao direito postulado, bem como substabelecer, no todo ou em parte, o que desde já entende o outorgante como certo e valioso.

Alexânia-GO, 12 de dezembro de 2018.



DANIELA DA SILVA COUTINHO
CPF sob n.º 059.310.851-57

DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

5180

DANIELA DA SILVA COUTINHO, brasileira, casada, do lar, portador do RG nº.6191490 SSP-GO, devidamente inscrito no CPF sob n.º 059.310.851-57, residente e domiciliada na rua 59, quadra 16, lote 15 A, setor nova florida. Desejando obter os benefícios da “Justiça Gratuita”, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pelo que, nos termos da Lei n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Alexânia-GO, 12 de novembro de 2018.

Daniela da Silva Coutinho

DANIELA DA SILVA COUTINHO

CPF sob n.º. 059.310.851-57

www.enel.distribuicao.com.br
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 Tel: 100.543.423
 Rua 2, Qd. A-37, Nº 886 | Jardim Guará | CEP 74020-180 | Goiânia | Goiás
 NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

enel

ROBIA PEREIRA CAETANO
 CPF/CNPJ: 87476975128 INSC.:
 64 Q. 03, L. 14, S/N SETOR NOVA
 GORIDA CEP: 0 ALEXANIA GO

EMISSÃO	NÚMERO	SERIE
18/06/19	1907015	4

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA
 TISE - CRIADA 28/04/2002 - Lei 10.422

CLIENTE	MÊS DE REFERÊNCIA
180955684	07/2019

UNIDADE CONSUMIDORA	CONTA	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
10015207470	0203466248	04/07/2019	98,99

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA:
 CLASSE: RESIDENCIAL GRUPO: B1
 ATIVIDADE: 100 MEDIDOR: 28860/96
 TIPO DE LIGAÇÃO: MONO RAZÃO: 35
 VENCIMENTO BASE: 04/07/19 ROTA: 5

DADOS DA MEDIÇÃO:
 LEITURA ATUAL: 11270
 LEITURA ANTERIOR: 29
 Nº DE DIAS FATURADOS: 106,00
 DIFERENÇA DE LEITURA: 1,0000
 FAT. DE MULTIPLICAÇÃO: 106,00

HISTÓRICO DE CONSUMO:

MÊS	kWh	VALOR
07/18 LID	168,00	196,00
08/18 LID	196,00	174,00
09/18 LID	164,00	154,00
10/18 LID	78,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF

(Válido somente com documento de identificação.)

Nº do CPF: 059.310.851-57

Nome: DANIELA DA SILVA COUTINHO

Data de Nascimento: 27/03/1994

Comprovante emitido às 10:20:13 do dia 11/06/2012 (hora e data de Brasília)

Código de Controle do Comprovante: F5CE.CC24.442A.B8FE

Digito Verificador: 00

5181

VÁLIDA EM TODOS OS TERMINAIS NACIONAIS

8191490 13/ABR/2012

DANIELA DA SILVA COUTINHO

ELSON DOS SANTOS COUTINHO
 CECÍLIA DA SILVA

BRASILIA-DF 27/MAR/1994

C. NAS. 8500 FLS. 33V L. A9 ALEXANIA GO EM
 10/10/2003

059310851-57

7018256 44850891



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 14247140

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n. 8.388/94)



SIGNATURA DO PORTADOR





OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO: 50310

NOME
THAIS DUTRA DE LIMA

FILIAÇÃO
EDGAR FIRMINO DE LIMA
LILIAN DUTRA LIMA

NATURALIDADE
BRASÍLIA-DF

RG
5898327 - SSP/GO

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDO
NÃO

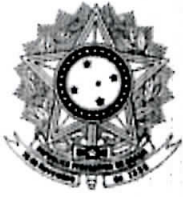
DATA DE NASCIMENTO
14/08/1994

CPF
052.917.851-80

VIA EXPEDIDO EM
01 05/08/2017

5182

Lucio Flavio Biqueira de Paiva
LUCIO FLAVIO BIQUEIRA DE PAIVA
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75020-050
TELEFONE: (62) 32225979

5173

ATSum - 0011206-90.2018.5.18.0054
AUTOR: MARINA TEREZA DE JESUS
RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS
EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO JUNTO AO JUÍZO
FALIMENTAR/RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Doutora GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, Juíza Auxiliar da 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, no uso das atribuições legais, determina a expedição da presente CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, em favor do Exequente, para apresentação junto ao Administrador do Processo de Recuperação Judicial da Executada, autos nº 201502261973, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Goianira-GO.

CERTIFICO e dou fé que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente: MARINA TEREZA DE JESUS, CPF: 057.471.821-45, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 13.130.403/0001-05, no importe de:

R\$ 1.014.62, contribuições previdenciárias;

R\$419,60, custas processuais/executivas/da liquidação;

TOTAL R\$1.434,22, atualizado até 28/02/2019. Data da Decisão de homologação dos cálculos: 20/03/2019. Era o que cumpria certificar.

Dado e passado nesta cidade de Anápolis-GO em 19/08/2019. Eu, FABYELLE RUBYA MARTINEZ DE CASTRO, digitei e eu EDMILSON ARAUJO GOMES, Diretor de Secretaria, conferi e assinei a presente, de ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Unidade.

ANAPOLIS, 19 de Agosto de 2019
GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

PJ



Assinado eletronicamente por: [GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO] - a0512bc
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

JUNTADA

Em 27/08/19, feço a JUNTADA

do(s) documento(s) constante(s) de pt 242

[Signature]
[Illegible text]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE:

5183

RTSum - 0010038-22.2019.5.18.0053

AUTOR: DANIELA DA SILVA COUTINHO

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado. Rito Sumaríssimo (Art. 852-I da CLT)

II - FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando que a presente ação foi ajuizada sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, com eficácia a partir de 11/11/2017, as novas regras de direito processual são inteiramente aplicáveis.

Quanto ao direito material, o novo regramento aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso ou que se iniciaram a partir daquela data, e não poderá atingir período

[The following text is extremely faint and illegible due to low contrast and blurring. It appears to be a multi-paragraph document.]



contratual anterior a sua vigência, por força do disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5184

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. MULTA DO ART. 477 §8º DA CLT.

A autora vindicou o pagamento das parcelas expressas no TRCT de fls. 29 e

30.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora foi admitida pela reclamada em 10/03/2014, sendo dispensada sem justa causa em 18/06/2018, conforme CTPS e TRCT de fls. 17, 29 e 30.

A reclamada confessou que não quitou as verbas expressas no TRCT, pois encontra-se em extrema dificuldade.

Conseqüentemente, impõe-se deferir à reclamante as parcelas constantes no TRCT (fls. 29 e 30), totalizando o valor líquido de R\$2.907,00.

Defiro, ainda, a integralidade dos depósitos do FGTS e indenização de 40%, inclusive sobre as parcelas deferidas, admitindo a compensação dos valores porventura

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records.

2. It is essential to ensure that all data is entered correctly and consistently.

3. Regular audits should be conducted to verify the integrity of the information.

4. Proper storage and backup procedures are critical for data security.

5. Training staff on data management protocols is a key component of success.

6. Collaboration between departments is necessary to streamline the process.

7. Clear communication channels should be established to address any issues.

8. The final goal is to achieve a high level of accuracy and efficiency.

9. Continuous improvement is required to adapt to changing requirements.

10. Thank you for your attention and cooperation.

recolhidos.

5185

Condeno a reclamada no pagamento da multa do artigo 477 da CLT, já que até o presente momento não houve a quitação das verbas rescisórias devidas.

DANO MORAL

A reparação dos danos morais sofridos pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho fundamenta-se na responsabilidade civil e só é reconhecida quando presentes todos requisitos, quais sejam, a prática de um ato ilícito pelo ofensor, o dano sofrido pela vítima e o nexo causal entre ambos (artigos 186 e 927 do Código Civil).

O dano moral advém daquilo que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras, perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade.

Não há dúvida de que a ausência de quitação das verbas rescisórias, como no presente caso, compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, criando estado de apreensão, que, por óbvio, compromete a vida do empregado, causando-lhe angústia suficiente de forma a configurar o dano moral.

A situação de desamparo do trabalhador e a impossibilidade de prover as necessidades básicas próprias e da família, em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias, causou abalo na dignidade da reclamante, sendo o dano moral *in re ipsa*.

Assim sendo, evidenciado o prejuízo da autora, o ato ilícito do empregador (omissão quanto ao pagamento oportuno das verbas rescisórias) e o nexo de causalidade entre tais elementos, é devida a reparação pelo dano moral, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC c/c art. 5º, X, da CF/88.

A fixação do *quantum* a ser pago a título de indenização, no presente caso, deve guardar correspondência com a gravidade do ato, a sua repercussão na esfera moral da ofendida e a posição sócio-econômica do ofensor. Vale dizer, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação à ofendida, evitando-se que o valor fixado propicie enriquecimento ilícito da reclamante, mas também que não seja inexpressivo a ponto de nada representar para o empregador, levando-se em conta, em qualquer hipótese, o escopo pedagógico da medida, qual seja, o de desestimular a reiteração de práticas semelhantes por parte do empregador.

Desta forma, considerando e sopesando todos as circunstâncias, bem como o disposto no art. 223-G da CLT, defiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A verba em questão deverá ser atualizada consoante diretriz contida na Súmula 439 do TST.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reforma Trabalhista, consubstanciada na Lei 13.467/2017, definiu novos critérios para concessão dos benefícios da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, acrescentando os §§ 3º e 4º ao art. 790 da CLT.

A gratuidade da justiça passa a alcançar, portanto, os que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, valor estipulado, atualmente, em R\$ 2.258,32.

SBT

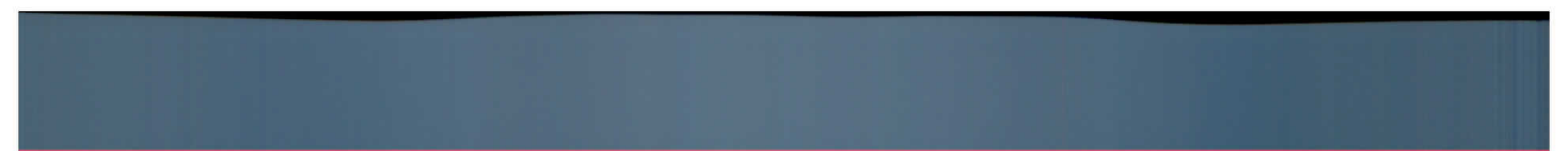
Ressalto que a lei possibilitou, também, àqueles que receberem salário superior ao limite estabelecido, a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, tendo em vista que a declaração de insuficiência econômica carreada aos autos atende aos requisitos do § 3º, do art. 790, da CLT, concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita. Sendo assim, o(a) reclamante fica isento(a) do recolhimento das custas processuais.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 estabeleceu o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho. O art. 791-A da CLT define que serão devidos aos advogados os honorários de sucumbência, que deverão ser fixados entre 5% e 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou sobre o valor atualizado da causa, com base nos parâmetros fixados no § 2º do mencionado artigo.

Ressalte-se que o deferimento parcial do pedido, em valor ou quantidade inferior ao pleiteado, não caracteriza sucumbência recíproca. Denota esse entendimento da Súmula 326 do STJ, que trata da indenização por dano moral, ao evidenciar que "a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. This is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. This includes the use of surveys, interviews, and data mining techniques to gain insights into the organization's performance and challenges.

3. The third part of the document focuses on the implementation of data-driven strategies. This involves identifying key performance indicators (KPIs) and using data to inform decision-making and strategic planning.

4. The fourth part of the document discusses the importance of data security and privacy. This includes implementing robust security measures to protect sensitive information and ensuring compliance with relevant regulations.

5. The fifth part of the document addresses the challenges of data integration and interoperability. This involves ensuring that data from different systems and sources can be effectively combined and analyzed.

6. The sixth part of the document discusses the role of data in driving innovation and growth. This includes using data to identify new market opportunities and develop innovative products and services.

7. The seventh part of the document concludes by emphasizing the importance of a data-driven culture. This involves fostering a mindset where data is used to inform decisions and drive continuous improvement.

Considero, ainda, que é dispensável o pedido expresso para a condenação em honorários de sucumbência, a teor da Súmula 256 do STF.

5788

Nesse contexto, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI-1, do C. TST), levando em análise o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art. 791-A da CLT).

JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei no 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, , incidindo sobre a importância pro rata die da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879,§7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação.



Faint, illegible text in the upper section of the page, possibly representing a list or a set of instructions.

Section 1: Introduction

Faint, illegible text in the middle section of the page, likely the beginning of a main body of text.

Faint, illegible text in the lower section of the page, possibly concluding a paragraph or section.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

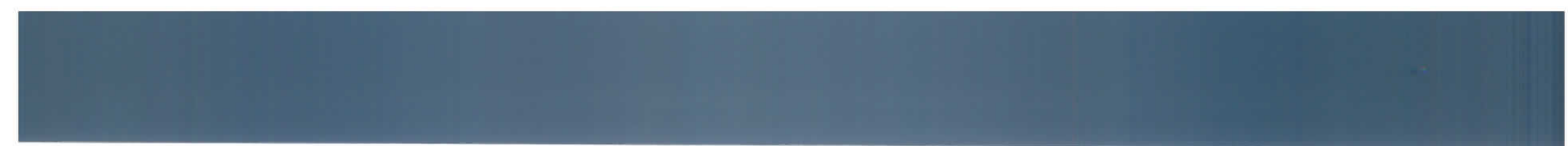
Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA

A partir da vigência da Lei 13.467/2017 (em 11/11/2017), que, dentre outras alterações, conferiu nova redação ao art. 899, §10, da CLT, a isenção do depósito recursal foi estendida às empresas que se encontram em recuperação judicial, como no caso da reclamada.

Quanto à isenção do pagamento de custas, o benefício está restrito a massa falida (Súmula 86 do TST), cujos bens se tornam indisponíveis, não alcançando as empresas em recuperação judicial, que continuam funcionando e dispendo de meios financeiros para suportar as despesas processuais.

Ressalto que, embora haja possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica e conseqüente isenção de custas, é necessário que haja prova robusta de insuficiência de recursos, não sendo a recuperação judicial suficiente para



Faint, illegible text in the upper section of the page, possibly a title or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower-middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding remarks.

demonstrar a miserabilidade jurídica da empresa.

5190

Assim, não comprova a insuficiência de recursos, indefiro o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais, ressalvando, todavia, o deferimento de isenção de recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT.

Quanto aos juros e de correção monetária, a recuperação judicial, diferentemente da falência, não isenta a empresa do pagamento.

Destaco, por fim, que, após a liquidação do julgado, este Juízo analisará a questão da recuperação judicial da reclamada para fins de observar, se for o caso, o disposto no artigo 6º, parágrafo segundo da Lei 11.101/2005.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **DANIELA DA SILVA COUTINHO** ajuizou em face de **PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, condenando a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas, nos termos da fundamentação retro-expendida, a qual faz parte integrante desse dispositivo.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.



Faint, illegible text covering the majority of the page, appearing to be bleed-through from the reverse side.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91. 591

Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, e a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade, sob pena de execução ex officio, exceto as contribuições para terceiros (SENAI e SESI, SENAC e SESC, SENAT e SEST, SEBRAE, SENAR e SESCOOP), nos termos dos arts. 114, VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT e das Súmulas nºs 368 do TST e 64 da AGU, e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999 (art. 284, I), e para inclusão da empresa no cadastro positivo (BNDT), observando o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 177 do PGC da TRT da 18ª Região. Frise-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias tem importância social para custeio dos benefícios previdenciários concedidos pelo Governo Federal e a reclamada poderá requerer o seu parcelamento junto à Receita Federal.

Deverá ser retido e recolhido o IRRF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a alteração advinda pela Instrução Normativa nº 1.170/2011, e dos arts. 201 e 202 do PGC do TRT da 18ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$4.000,00, nos termos do artigo 789, I da CLT.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is crucial to review the records regularly to identify any discrepancies or errors. This proactive approach helps in maintaining the integrity of the financial data and prevents minor issues from escalating into major problems.

In addition, the document highlights the need for clear communication between all parties involved. Regular meetings and reports should be conducted to keep everyone informed about the current status and any changes that may affect the records.

Finally, it is recommended to use standardized formats and templates for all records. This consistency makes it easier to compare data across different periods and departments, leading to more accurate and reliable results.

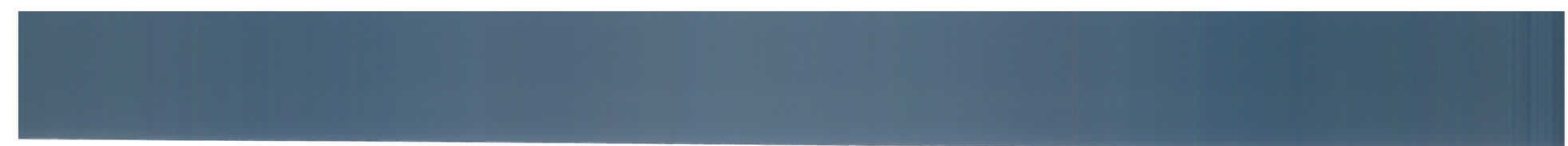
The second part of the document provides a detailed overview of the current financial performance. It includes a summary of the key metrics and a comparison with the previous period. The data shows a steady increase in revenue, which is a positive sign for the organization's growth.

However, there are also some areas that need attention. For example, the operating expenses have increased significantly, which has led to a decrease in profit margins. It is essential to investigate the reasons for this increase and implement cost-saving measures where possible.

Na liquidação da sentença, a Contadoria, após apurar as verbas deferidas, e para fins de execução, deverá apresentar os cálculos observando-se: a) o limite do valor individual de cada verba discriminada na inicial, ou seja, nenhuma verba deferida poderá ter valor superior àquele discriminado na inicial; e b) o valor total do crédito do reclamante que for apurado não poderá ser superior ao valor dado à causa, ou seja, o total a ser executado deve se limitar ao objeto do pedido inicial, pois a reclamada não pode ser condenada a pagar valor superior ao que está sendo demandada, nos termos do art. 492 do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

O RECLAMANTE, VIA DE SEU ADVOGADO, JÁ FICA CIENTE DE QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, DEVERÁ REQUERER O INÍCIO DA EXECUÇÃO, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE, NÃO O FAZENDO, APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE 2 ANOS PREVISTA NO ART. 11-A DA CLT, INSERIDO PELA MESMA LEI Nº 13.467/2017, INICIANDO A CONTAGEM DESSE PRAZO NO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO SUPRA.

APRESENTADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, POR MEIO DO DEJT, OU DIRETAMENTE E POR MANDADO, SE NÃO TIVEREM ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, PARA, NO PRAZO COMUM DE 8 DIAS, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA, COM INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES DA DISCORDÂNCIA E APRESENTANDO OS CÁLCULOS QUE ENTENDEREM CORRETOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO (art. 879, § 2º, da CLT). APÓS, HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, A RECLAMADA DEVERÁ SER INTIMADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DEJT, OU DIRETAMENTE E POR MANDADO, SE NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO NOS CÁLCULOS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 883 E SEQUINTE DA CIT



1
2
3

[The following text is extremely faint and illegible due to low contrast and blurring. It appears to be a multi-paragraph document.]



Intimem-se as partes.

5193

Nada mais.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA

ANAPOLIS, 16 de Março de 2019
GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:

**[GLENDA MARIA
COELHO RIBEIRO]**



19022617052403000000030799776

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - 1º Grau

5194

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010038-22.2019.5.18.0053 em 23/07/2019 10:01:37 e assinado por:

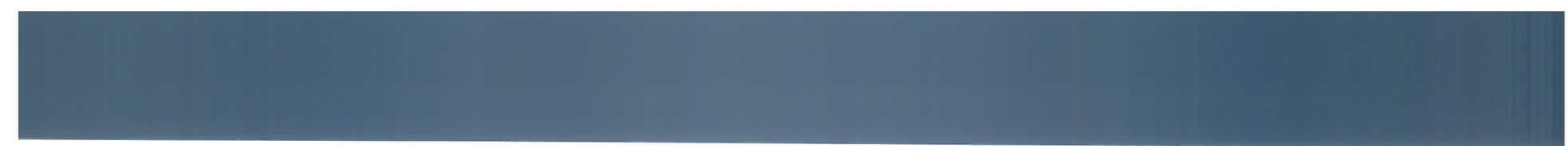
- SIMONE CORDEIRO DE MORAES

Consulte este documento em:

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19072310012466100000033569643**



19072310012466100000033569643



11

1. The first part of the document is a list of names and addresses.

2. The second part of the document is a list of names and addresses.

3. The third part of the document is a list of names and addresses.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses.

7. The seventh part of the document is a list of names and addresses.

8. The eighth part of the document is a list of names and addresses.

9. The ninth part of the document is a list of names and addresses.

10. The tenth part of the document is a list of names and addresses.

5195
001

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

RESUMO DE CÁLCULO

**PROCESSO: RTSum 0010038-22.2019.5.18.0053
10038-2019-053-18-00-6**

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
7.518,90	0,00	7.518,90	TOTAL BRUTO DO RECTE
161,46	0,00	161,46	Custas Processuais
40,36	0,00	40,36	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
375,94	0,00	375,94	H. Assist. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		0,00	Depósitos(-)
		8.096,66	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar: 0,00

Cota parte de recolh. previdenciários:

INSS Empregado:	63,79
INSS Empregador + GIILDRAT:	183,36
INSS Terceiros:	46,23
INSS Pacto Laboral:	0,00
Prev. Privada Empregado:	0,00
Prev. Privada Empregador:	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):	0,00

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 24/06/2015

CONSOLIDADO

Líquido Exequente:	7.455,11
FGTS Depósito:	0,00
INSS Reclamantes:	63,79
INSS EMP. + GIILDRAT:	183,36
INSS Pacto Laboral.:	0,00
Previdência Privada Recte:	0,00
Previdência Privada Recdo:	0,00
I R P F:	0,00
Custas:	201,82
Honorários Assistenciais:	375,94
Honorários Periciais:	0,00
Diversos:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	8.280,02
Depositos(-):	0,00
SALDO A EXECUTAR.:	8.280,02
INSS Terceiros:	46,23

ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS FLS. 105/115 À DECISÃO DAS FLS. 129/137.

GOIÂNIA, 23 de JULHO de 2019

SIMONE CORDEIRO DE MORAES
CALCULISTA

ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDA
DIRETOR DE SECRETARIA



1
2
3

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 350

PROBLEM SET 1

Due: Monday, September 10, 2012

1. (10 points) A particle of mass m moves in a potential $V(x) = \frac{1}{2}kx^2$.

(a) Find the energy levels E_n for $n = 0, 1, 2, 3$.

(b) Calculate the expectation value $\langle x \rangle$ for the ground state.

(c) Calculate the expectation value $\langle x^2 \rangle$ for the ground state.

(d) Calculate the expectation value $\langle x^4 \rangle$ for the ground state.

(e) Calculate the expectation value $\langle x^6 \rangle$ for the ground state.

(f) Calculate the expectation value $\langle x^8 \rangle$ for the ground state.

(g) Calculate the expectation value $\langle x^{10} \rangle$ for the ground state.

(h) Calculate the expectation value $\langle x^{12} \rangle$ for the ground state.

(i) Calculate the expectation value $\langle x^{14} \rangle$ for the ground state.

(j) Calculate the expectation value $\langle x^{16} \rangle$ for the ground state.

(k) Calculate the expectation value $\langle x^{18} \rangle$ for the ground state.

(l) Calculate the expectation value $\langle x^{20} \rangle$ for the ground state.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

5196

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTSum 0010038-22.2019.5.18.0053
10038-2019-053-18-00-6

0001 DANIELA DA SILVA COUTINHO	
	SALDO
Bruto:	7.518,90
INSS Empregado:	63,79
Prev. Privada:	0,00
Imposto de Renda:	0,00
Líquido Devido:	7.455,11
INSS Empresa + GILDRAT:	183,36
F.G.T.S. a depositar:	0,00
Terceiros:	46,23

BASE DE CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA	
Rendimentos:	919,62
Contribuição Prev. Oficial:	63,79
Base p/ Imposto de Renda:	855,83
Parcela a deduzir:	0,00
Data:	24/06/2015
Nº de Meses:	2
Alíquota:	,00%
Imposto devido RRA:	0,00
Imposto de renda pago:	0,00
Saldo de imposto devido RRA:	0,00



1
2
3

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial data and for providing a clear audit trail. The records should be kept up-to-date and should be accessible to all relevant parties.

2. The second part of the document outlines the procedures for handling incoming payments. It is important to ensure that all payments are recorded promptly and accurately. This includes verifying the amount and the source of the payment, and ensuring that the appropriate accounting entries are made in a timely manner.

3. The third part of the document describes the process for reconciling the accounts. This involves comparing the company's records with the bank statements to ensure that they match. Any discrepancies should be investigated and resolved as soon as possible. This process is crucial for identifying errors and preventing fraud.

4. The fourth part of the document discusses the importance of regular financial reviews. These reviews should be conducted by a qualified professional, such as an accountant or auditor, to ensure that the financial statements are accurate and comply with all applicable regulations. This is essential for maintaining the trust of investors and other stakeholders.

5. The fifth part of the document outlines the procedures for handling outgoing payments. It is important to ensure that all payments are made to the correct recipient and for the correct amount. This includes verifying the invoice and ensuring that the appropriate accounting entries are made in a timely manner.

6. The sixth part of the document describes the process for managing the company's cash flow. This involves monitoring the inflow and outflow of cash and ensuring that there is always enough cash on hand to meet the company's obligations. This is essential for the long-term survival and success of the business.

7. The seventh part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all assets and liabilities. This includes physical assets, such as property and equipment, as well as intangible assets, such as patents and trademarks. Accurate records are essential for determining the company's net worth and for providing a clear audit trail.

8. The eighth part of the document outlines the procedures for handling tax matters. This includes ensuring that all taxes are paid on time and accurately, and that the company is taking full advantage of all available tax deductions and credits. This is essential for minimizing the company's tax liability and maximizing its profitability.

9. The ninth part of the document describes the process for managing the company's debt. This involves monitoring the terms and conditions of all loans and ensuring that the company is making all payments on time. This is essential for maintaining the company's credit rating and for ensuring its financial stability.

10. The tenth part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all contracts and agreements. This includes contracts with customers, suppliers, and other parties. Accurate records are essential for ensuring that the company is fulfilling all its obligations and for providing a clear audit trail.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
TOTAL DO RECLAMANTE

PROCESSO:

RTSum 0010038-22.2019.5.18.0053
10038-2019-053-18-00-6

9.382,65

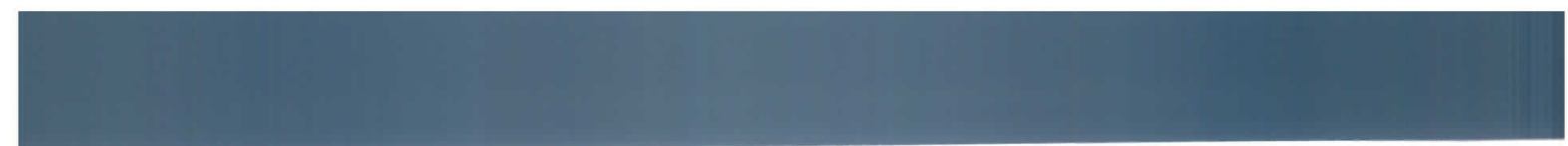
R\$9.119,99

(x),82444127

R\$7.518,90

- Valor (COM juros de 2,88%)
- Valor (SEM juros) em 30/04/19
- TR/IPCA-E - STF
- Valor Corrigido em 24/06/15

5197



1
2
3
4

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial data and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. These methods include direct observation, interviews, and the use of specialized software tools.

3. The third part of the document describes the results of the data collection and analysis. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied, which supports the hypothesis that was tested.

4. The final part of the document provides a conclusion and discusses the implications of the findings. It suggests that the results of this study could be used to inform policy decisions and to guide future research in this area.

5198



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

**Atualização de Cálculos
TOTAL DO INSS**

PROCESSO: RTSum 0010038-22.2019.5.18.0053
10038-2019-053-18-00-6

R\$ 77,37

(x),82444127

R\$ 63,79

- Valor apurado em 30/04/19
- TR/IPCA-E - STF
- Valor Corrigido em 24/06/15



10/10/10

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



5199

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

**Atualização de Cálculos
TOTAL DO INSS EMP. + SAT**

PROCESSO: RTSum 0010038-22.2019.5.18.0053
10038-2019-053-18-00-6

R\$ 222,41	- Valor apurado em 30/04/19
(x),82444127	- TR/IPCA-E - STF

R\$ 183,36	- Valor Corrigido em 24/06/15



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records. It emphasizes that proper record-keeping is essential for ensuring the integrity and reliability of the data collected. This section also outlines the various methods used to collect and analyze the data, highlighting the challenges faced during the process.

The second part of the document focuses on the results of the study. It presents a detailed analysis of the data, showing the trends and patterns observed. The findings indicate that there is a significant correlation between the variables studied, which supports the hypothesis of the research. The document concludes by summarizing the key points and providing recommendations for future research.



Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

**Atualização de Cálculos
TOTAL DE INSS TERCEIROS**

PROCESSO: RTSum 0010038-22.2019.5.18.0053
10038-2019-053-18-00-6

R\$ 56,08	- Valor apurado em 30/04/19
(x) ,82444127	- TR/IPCA-E - STF
<u> </u>	
R\$ 46,23	- Valor Corrigido em 24/06/15



11/11/11

Introduction to the History of the World

Chapter 1: The Beginning of Time

The Big Bang

13.8 billion years ago

The Formation of the Earth

4.5 billion years ago

The Emergence of Life

3.8 billion years ago

The Evolution of Man

6 million years ago

The Age of Exploration

15th century

The Industrial Revolution

18th century

The World Wars

1914-1945

The Cold War

1945-1991

The 21st Century

1991-present

5201



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

**Atualização de Cálculos
TOTAL DE CUSTAS**

PROCESSO: RTSum 0010038-22.2019.5.18.0053
10038-2019-053-18-00-6

201,48	- Valor (COM juros de 2,88%)
R\$ 195,84	- Valor (SEM juros) em 30/04/19
(x),82444127	- TR/IPCA-E - STF

R\$ 161,46	- Valor Corrigido em 24/06/15



10/10/10

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

BY JOHN F. JOHNSON

Author of "The History of the World"

Published by the American Book Company

NEW YORK, 1910

Copyright, 1910, by American Book Company

Printed in the United States of America

Published by the American Book Company

NEW YORK, 1910

Copyright, 1910, by American Book Company

Printed in the United States of America

Published by the American Book Company

NEW YORK, 1910

Copyright, 1910, by American Book Company

Printed in the United States of America

Published by the American Book Company

NEW YORK, 1910

Copyright, 1910, by American Book Company



10/10/10

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

FROM THE FOUNDING OF THE NATION

TO THE PRESENT DAY

BY

W. W. R.

1877

NEW YORK

1877

1877

1877

1877

1877

1877

1877

1877

1877

1877

1877

1877

S-2023



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

**Atualização de Cálculos
TOTAL DE H. ADVOCATÍCIOS**

PROCESSO: RTSum 0010038-22.2019.5.18.0053
10038-2019-053-18-00-6

469,13	- Valor (COM juros de 2,88%)
R\$ 456,00	- Valor (SEM juros) em 30/04/19
(x) ,82444127	- TR/IPCA-E - STF

R\$ 375,94	- Valor Corrigido em 24/06/15

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The analysis focuses on identifying trends and patterns over time, which is crucial for making informed decisions.

The third part of the document provides a detailed breakdown of the results. It shows that there has been a significant increase in sales volume, particularly in the online channel. This is attributed to the implementation of the new marketing strategy and the improved user experience on the website.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for future actions. It suggests continuing to invest in digital marketing and exploring new product lines to further drive growth. Regular monitoring and reporting will be essential to track the success of these initiatives.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE:

5-204

RTSum - 0010038-22.2019.5.18.0053

AUTOR: DANIELA DA SILVA COUTINHO

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

CERTIFICA E DÁ FÉ que tramitam, nesta Vara do Trabalho, os autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010038-22.2019.5.18.0053, ajuizada em 17/01/2019 10:37:39 pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe, na qual figuram como partes: **DANIELA DA SILVA COUTINHO, reclamante/exequente**, residente na Rua 59, Quadra 16, Lote 15-A, Setor Nova Flórida, Alexânia-GO - CEP: 72930-000, representada por sua advogada, Dra. THAÍS DUTRA DE LIMA, OAB/GO nº 50.310; e **PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reclamada/executada**, situada na Rodovia GO-139, km 40, Zona Rural, Alexânia-GO - CEP: 72930-000, representada por seu advogado, Dr. PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE, OAB/GO nº 51.452.

CERTIFICA, outrossim, que, nos autos acima especificados, foi apurado o crédito trabalhista no valor líquido de **R\$ 7.455,11 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos)**, atualizado até 24/06/2015.

CERTIFICA, ainda, que foi determinada a expedição da presente certidão, a fim de que a RECLAMANTE/EXEQUENTE habilite seu crédito no processo de recuperação judicial nº **226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973)**, em tramitação no **MM. Juízo da Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2ª Cível da Comarca de Goianira-GO.**

CERTIFICA também que esta Certidão deverá ser instruída pela Reclamante/Exequente com cópias da decisão exequenda (sentença ou acordo homologado), dos cálculos de liquidação, da respectiva decisão homologatória e da planilha de cálculos das fls. 147/155.

CERTIFICA, finalmente, que a autenticidade deste documento pode ser aferida pelo link <https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, por meio do código de barras impresso no rodapé.

[The following text is extremely faint and illegible due to low contrast and blurring. It appears to be a multi-paragraph document.]

ANAPOLIS, 24 de Julho de 2019
ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN



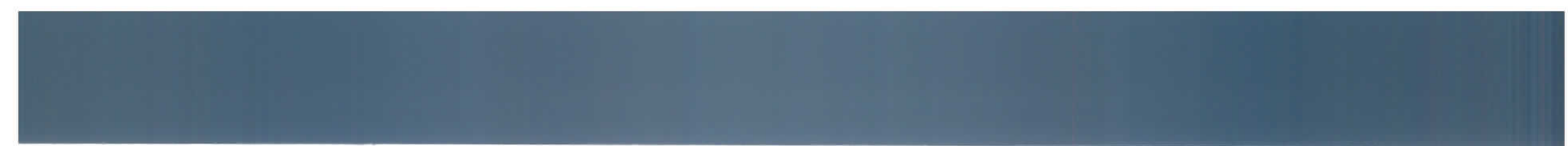
Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[ANDRESSA
DAYRELL BRAGA
MATTAR HANDAN]**



19072310033465700000033569732

5.205

[https://pje.trt18.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Introduction to the Study of...

The purpose of this study is to explore the relationship between...

The methodology used in this study is...

The results of the study indicate that...

The findings of this study have several implications...

Further research is needed to investigate...

In conclusion, the study has shown that...

The authors would like to thank...

References



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE:

5-206

RTSum - 0010038-22.2019.5.18.0053

AUTOR: DANIELA DA SILVA COUTINHO

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

CERTIFICA E DÁ FÉ que tramitam, nesta Vara do Trabalho, os autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010038-22.2019.5.18.0053, ajuizada em 17/01/2019 10:37:39 pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe, na qual figuram como partes: **DANIELA DA SILVA COUTINHO, reclamante/exequente**, residente na Rua 59, Quadra 16, Lote 15-A, Setor Nova Flórida, Alexânia-GO - CEP: 72930-000, representada por sua advogada, Dra. THAÍS DUTRA DE LIMA, OAB/GO nº 50.310; e **PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reclamada/executada**, situada na Rodovia GO-139, km 40, Zona Rural, Alexânia-GO - CEP: 72930-000, representada por seu advogado, Dr. PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE, OAB/GO nº 51.452.

CERTIFICA, outrossim, que, nos autos acima especificados, foram apurados os honorários advocatícios no valor líquido de **R\$ 375,94 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, atualizado até 24/06/2015.

CERTIFICA, ainda, que foi determinada a expedição da presente certidão, a fim de que a Dra. THAÍS DUTRA DE LIMA, OAB/GO nº 50.310, advogada da reclamante/exequente, habilite seu crédito no processo de recuperação judicial nº 226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973), em tramitação no MM. Juízo da Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2ª Cível da Comarca de Goianira-GO.

CERTIFICA também que esta Certidão deverá ser instruída pela advogada da reclamante/exequente com cópias da decisão exequenda (sentença ou acordo homologado), dos cálculos de liquidação, da respectiva decisão homologatória e da planilha de cálculos das fls. 147/155.

CERTIFICA, finalmente, que a autenticidade deste documento pode ser aferida pelo link <https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, por meio do código de barras impresso no rodapé.

PODER JUDICIAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MAYOR 18, 25 de Junho de 1979
VIA-REDA DA RUA BHAGA MATTA HARDAN

JUNTADA
Em 27/08/19, faço a JUNTADA
do(s) documento(s) constante(s) de
nt 243
[Signature]

ANAPOLIS, 25 de Julho de 2019
ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:

**[ANDRESSA
DAYRELL BRAGA
MATTAR HANDAN]**



19072411281284700000033600936

5:20x

[https://pje.trt18.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

JUNTADA
27, 08, 19, feço a JUNTADA
do(s) documento(s) constante(s) de

ht 243



5-2019

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2. CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIÁS.



201502261973

- 243

BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA, brasileiro, filetador, regularmente inscrito no RG sob n°. 5944649 SSP/GO e no CPF sob n°. 054.167.501-03, residente e domiciliado na Padre Luiz, n°. 153, Olhos d'Água, Alexânia/GO, CEP.: 72.930-000, por intermédio de seu advogado (procuração anexa), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 10 da Lei 11.101/05, **REQUERER** habilitação de créditos retardatários nos termos das certidões de crédito anexas, provenientes de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, Goiás na RTSum n°. 0011130-72.2018.5.18.0052.

Nesses termos, pede deferimento.

Alexânia/GO, 26 de junho de 2019.



GUILHERME ROQUE DE SOUZA

OAB/GO n°. 41.659



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - 1º Grau

5.2019

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0011130-72.2018.5.18.0052 em 19/11/2018 15:18:24 e assinado por:

- MAXIMILIANA DA SILVA SIMAO

Consulte este documento em:

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 18111915170594800000029248747



18111915170594800000029248747

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

5.210

BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA, brasileiro, filetador A, regularmente inscrito no RG sob n.º. 5944649 SSP/GO e no CPF sob n.º. 054.167.501-03, residente e domiciliado na Padre Luiz, n.º. 153, Olhos d'Água, Alexânia/GO, CEP.: 72.930-000.

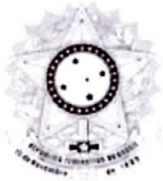
Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **GUILHERME ROQUE DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO n.º 41.659, **LUAN FELIPE CAMARGO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-GO sob n.º 48.611 e **EDSON LIMA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob n.º 41.540, todos com endereço profissional na Rua 17, Quadra 43, Sala 02, Centro, CEP: 72.930-00, Alexânia-GO, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, em especial para propor Reclamação Trabalhista em face de Peixe Brasil LTDA, CNPJ n.º. 13.130.403/0001-05, que será proposta na Justiça Federal de Goiás, Subseção de Anápolis/GO.

Alexânia-GO, 19 de outubro de 2018.

Bruno Rangel M. Silva
BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA

OUTORGANTE

5.231



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE:

RTSum - 0011130-72.2018.5.18.0052

AUTOR: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OMAR LOPES TOLEDO, DIRETOR DE SECRETARIA da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, usando de suas atribuições,

CERTIFICA, em atenção à determinação constante dos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, emanada do Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO desta SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO, PROTOCOLO N. 226197-62.2015.8.09.0064 -201502261973)**, a existência de crédito em favor do Exequente no importe total de R\$20.683,42, devido pela Executada **PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI**, a seguir discriminado

- Líquido do Exequente + FGTS - R\$20.683,42

Valor total do crédito a ser habilitado (atualizado até 31/03/2019) - R\$20.683,42.

ANAPOLIS, 13 de Maio de 2019
OMAR LOPES TOLEDO



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[OMAR LOPES
TOLEDO]**



19051009431545100000032176293

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE:

5-212

RTSum - 0011130-72.2018.5.18.0052

AUTOR: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OMAR LOPES TOLEDO, DIRETOR DE SECRETARIA da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, usando de suas atribuições,

CERTIFICA, em atenção à determinação constante dos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, emanada do Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO desta SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO, PROTOCOLO N. 226197-62.2015.8.09.0064 -201502261973)**, a existência de crédito em favor do Exequente no importe total de R\$2.106,74, devido pela Executada **PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI**, a seguir discriminado

- Honorários Assistenciais (PROCURADORES DO RECLAMANTE: DR. GUILHERME ROQUE DE SOUZA (OAB/GO 41.659), DR. LUAN FELIPE CAMARGO DE SOUZA (OAB/GO 48.611) E DR. EDSON LIMA DA CONCEIÇÃO (OAB/GO 41.540) - R\$2.106,74

Valor total do crédito a ser habilitado (atualizado até 31/03/2019) - R\$2.106,74.

ANAPOLIS, 13 de Maio de 2019
OMAR LOPES TOLEDO



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:

**[OMAR LOPES
TOLEDO]**



19051309412169300000032204599

[https://pje.trt18.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

5-213



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE:

RTSum - 0011130-72.2018.5.18.0052
AUTOR: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA
RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OMAR LOPES TOLEDO, DIRETOR DE SECRETARIA da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, usando de suas atribuições,

CERTIFICA, em atenção à determinação constante dos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, emanada do Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO desta SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO, PROTOCOLO N. 226197-62.2015.8.09.0064 -201502261973)**, a existência de crédito em favor do Exequente no importe total de R\$2.094,86, devido pela Executada **PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI**, a seguir discriminado:

- INSS Reclamantes: R\$383,98
- INSS EMP. + GIILDRAT: R\$1.103,93
- Custas Processuais: R\$485,56
- Custas de Liquidação: R\$121,39

Valor total do crédito a ser habilitado (atualizado até 31/03/2019) - R\$2.094,86.

ANAPOLIS, 13 de Maio de 2019
OMAR LOPES TOLEDO



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
OMAR LOPES



19051310321174100000032207513

5-215

**DECLARAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA**

BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA, brasileiro, filetador, regularmente inscrito no RG sob nº. 5944649 SSP/GO e no CPF sob nº. 054.167.501-03, residente e domiciliado na Padre Luiz, nº. 153, Olhos d'Água, Alexânia/GO, CEP.: 72.930-000, **DECLARO**, com fins de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal e parágrafo único, do artigo 4º da lei nº. 1060/50 e artigo 98 e seguintes do CPC/2015, que sou juridicamente pobre, eis que não possuo condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família; ciente de que pela falsa declaração de pobreza o declarante responde civil, penal e administrativamente, de conformidade com a legislação vigente.

Alexânia-GO, 07 de agosto de 2019.

Bruno Rangel M. Silva
BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA
DECLARANTE




5-216

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS
PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2º CÍVEL

**TERMO DE ENCERRAMENTO
(PROCESSO HÍBRIDO)**

Processo nº _____

Aos 28/08/2019, faço o encerramento deste processo físico em cumprimento aos Decretos Judiciário nº 1.374/2019 e 2.090/2019 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em razão da alteração para o Processo Judicial Digital Híbrido.


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário I